

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	52
Expediente.....	53

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 227, DE 10 DE JULHO DE 2015**

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000645/2015-70, instaurada no dia 1º/06/2015, visa apurar suposta prática de ilícitos eleitorais decorrentes da publicação de pesquisas eleitorais fraudulentas em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Realidade, em tese custeadas pela Prefeitura de Pirangi, sob o comando de Brás de Sarro, que concorreu à reeleição no pleito daquele ano;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, mais especificamente o envio de ofício à Prefeitura de Pirangi e ao Instituto de Pesquisa Realidade, para que este se manifeste acerca dos fatos narrados, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.000645/2015-70 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº22/2009 tem por objeto converter a representação nº 1.13.000.002305/2009-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa por parte dos superiores dos auditores concursados da Superintendência da Zona Franca de Manaus, consubstanciados em óbices à atividade de controle interno na autarquia.

Determina-se:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade: Apurar incorreções e disfunções do controle interno da SUFRAMA”

II- A retirada do sigilo dos autos, antes a falta de razão para sua subsistência e o dever de máximo prestígio ao dever de publicidade.

II- à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001135/2015-73 em Inquérito Civil Público, com o fito de analisar representação formulada na Procuradoria da República no Amazonas, sob sigilo, informando possível ocorrência de irregularidades em concurso público a ser realizado no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região, que não define a adoção do regime jurídico único.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Que seja expedida recomendação ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região.

III – Que seja declarado o sigilo dos dados do representante.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador Da República

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001113/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em procedimento de fiscalização realizado pelo ICMBio, no dia 19 de fevereiro de 2014, na localidade da Foz do Rio Unini, Novo Airão/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – OFICIE-SE o ICMBio para que se manifeste acerca da representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001158/2015-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Município de Itamarati/AM, exercício financeiro de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se o FNDE, para prestar informações acerca da prestação de contas referente ao PNAE no Município de Itamarati, exercício 2010, especialmente quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial;

III- Por fim, retifique-se a atuação deste inquérito para que passe a constar como representado João Medeiros Campelo, haja vista que o gestor responsável não fora o sr. Raimundo Gomes Lobo, pois este elegeu-se em 2004 com o término do mandato em 2008, sendo o sr. João Medeiros Campelo eleito em 2008 e reeleito em 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001128/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na destinação de verbas públicas, supostamente praticadas pela Cooperativa de Trabalho Nacional COOP e pelo Município de Itapiranga, consistentes em lançamentos superiores à remuneração efetivamente recebida por profissional que presta serviços médicos na Unidade de Saúde José Smith, naquela municipalidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Cooperativa de Trabalho Nacional COOP e ao Município de Itapiranga para que se manifestem acerca da denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001124/2015-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Federal do Amazonas – IFAM, unidade de Itacoatiara, consistentes em desvio de combustível, bem como do fornecimento das bolsas estudantis.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II –oficie-se ao IFAM para que se manifeste acerca da denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Desvio de R\$ 5.774,24 ao Posto Vandy Ltda. Contratação Direta de Evanildo da Silva Sousa ME para Serviço de Limpeza Pública. Desvio de Recursos do Fundeb e Transferência para Conta de Titulares”.

Determina, ainda:

- Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;
- a remessa dos autos nº 1.14.007.000248/2013-92 para analisar eventual duplicidade de procedimentos.
- certifique-se o cumprimento da determinação contida à fl. 296;
- o declínio das condutas indicadas subitem II.A e II.B à Promotoria de Justiça de Cândido Sales diante da inexistência de recursos federais em tais pagamentos (fls. 027 e 31/32), encaminhando cópia da mídia acostada à fl. 144.
- Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, na pessoa do Superintendente, para que forneça o extrato e cópia dos documentos que deram suporte às movimentações bancárias (TED, DOC e cheques) lançadas contra a conta corrente nº 13.731-6, agência 1730-2, período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Esclareça-se no ofício que a conta possui como titular o município de Cândido Sales e é destinatária de recursos do FUNDEB. Trata-se, portanto, de conta receptora de recursos públicos, sendo inoponível o sigilo bancário, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no MS 21.729-4/DF.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 333, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ORCRIM). Indícios de que o investigado BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO seria o operador de organização criminosa (ORCRIM), organizada estruturalmente com divisão de tarefas, atuando com várias empresas, inclusive algumas eventualmente 'fantasmas', que apresentam confusão patrimonial e interposição de pessoas. A organização operaria com o desvio de recursos públicos, por meio de contratos superfaturados ou fraudulentos com entes federais, principalmente vinculados ao setor gráfico, sendo que os valores ilícitos seriam posteriormente 'branqueados'. Possível prática de atos de improbidade administrativa.

Envolvido: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal e que officie-se ao Subprocurador-Geral da República atuante no caso, solicitando que requeira, junto ao STJ, o compartilhamento da investigação oriunda do Inquérito Policial nº 1168/2014 – SR/DPF/DF (Processo Nº 0071701-50.2014.4.01.3400), bem como esclarecimento sobre a permanência do segredo de justiça.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o teor do e-mail encaminhado pelo Coordenador do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – GENAFE, por meio do qual solicita informações acerca do alistamento eleitoral indígena no Estado de Mato Grosso a fim de subsidiar a Política de Inclusão Eleitoral;

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto o levantamento de informações sobre dados relacionados ao alistamento eleitoral de cidadãos indígenas com domicílio no Estado de Mato Grosso, conforme questionário anexo.

Fixo, como diligência inicial, a expedição de ofício ao TRE-MT, nos termos do despacho de instauração. A presente Portaria deverá instruir o ofício a ser expedido.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000725/2014-63 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar “diversas irregularidades percebidas no Relatório de Fiscalização de nº. 01394, realizado pela CGU, na cidade de Tangará da Serra/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000358/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na execução do convênio n.º710085/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura de Planalto da Serra/MT, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXTRAJUDICIAL Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a Telefônica Brasil S/A, e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal de Rondonópolis, como resultado do Inquérito Civil nº 1.20.005.000.105/2014-84.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.20.005.000.105/2014-84, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Rondonópolis, instaurado para apurar possíveis deficiências na prestação do serviço de telefonia móvel nos Municípios de Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Poxoréo, Rondonópolis, São José do Povo e São Pedro da Cipa (período de 1º de Janeiro de 2012 a 1º de novembro de 2014), especificamente com relação à qualidade de sinal, bem como possível deficiência no serviço de dados de internet móvel;

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Tem o presente instrumento o fim de impor, à COMPROMISSÁRIA, obrigações de dar e de fazer visando o aprimoramento da prestação de seus serviços de telefonia móvel.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Especificamente no Município de Rondonópolis, a COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar as seguintes medidas:

Até o dia 30.06.2015 (Final do 2º Trimestre/2015):

- ▶ Ativação da tecnologia 4G em 05 (cinco) sites já existentes: RVB, JPV, RSF, RCD e RDD
- ▶ Ampliação da tecnologia 3G em mais 03 (três) sites já existentes: EBT, JPV e RDD
- ▶ Ativação de site 3G no Bairro Novo Horizonte (NHO)
- ▶ Ativação de site 3G em local ainda a ser definido, estando já em fase de captação: TFA

Até o dia 31.12.2015 (Final do 2º Semestre/2015):

- ▶ Ativação de 09 (nove) sites nas tecnologias 3G e 4G
- ▶ Ampliação da tecnologia 3G em 06 (seis) sites já existentes: JML, RDD, RDI, RNO, ROD e RSC

2.2. Quanto aos demais Municípios envolvidos no presente instrumento, a COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar as seguintes

medidas:

Até o dia 31.12.2015 (Final do 2º Semestre/2015):

- ▶ Alto Araguaia:

Ampliação da tecnologia 3G em 03 (três) sites já existentes: ALU, ALD e AL3

- ▶ Araguainha:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: ARH

- ▶ Guiratinga:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: GGA

- ▶ Jaciara:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: JCD

Ativação de novo site 3G

- ▶ Juscimeira:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: JIN

- ▶ Pedra Preta:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: PXP

Ativação de novo site 3G

- ▶ Poxoréo:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: PXN

Ativação de novo site 3G

- ▶ São José do Povo:

Ampliação da tecnologia 3G em 01 (um) site já existente: SJP

2.3. No que se refere às obras de transmissão que beneficiarão direta ou indiretamente todos os Municípios envolvidos neste instrumento, contribuindo significativamente para a percepção de melhora dos usuários no que se refere à disponibilidade do serviço, uma vez que as

novas rotas de transmissão servirão como rotas de proteção (redundância) às atuais existentes, a COMPROMISSÁRIA se compromete a adotar as seguintes medidas:

Até o dia 30.06.2015 (Final do 1º Semestre/2015):

► Entrega do Projeto Abengoa que interligará Porto Velho – Cuiabá – Rondonópolis, através de cabo de fibra óptica, em Linhas de Transmissão de Alta Tensão (cabos OPGW), dando capacidade e melhor proteção à rede de todo o Estado do Mato Grosso.

► Contratação de novo link de 10 Gbps, entre Cuiabá – Brasília, beneficiando todo o Estado do Mato Grosso, com mais uma redundância de rede.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça

MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Diretor Regional Centro-Oeste
Telefonica Brasil S/A

MARCIO HENRIQUE BONOMI FABBRIS
Diretor Marketing

EMERSON COSTA DE CARVALHO
Gerente de Divisão no Estado de Mato Grosso

JUCA LEMOS
Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal de Rondonópolis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE JULHO DE 2015

Designa Membro para officiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 13 a 17 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001044/2014-85

Em julho de 2014, foi encaminhado ofício ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (f. 49) requisitando que informasse o resultado da nova vistoria realizada após o decurso do prazo de 30 dias concedido aos assentados, a contar de 30 de maio de 2013, para a retirada das cercas e do gado das reservas legais existentes no Assentamento Capão Bonito II, em Sidrolândia, inclusive com o cercamento dos lotes na divisa com essas, bem como da inspeção na área de preservação permanente situada próxima ao lote n.º 264, em que havia sido edificado um imóvel de alvenaria, além de desviada a nascente do curso d'água para a construção de um tanque de piscicultura.

Recebeu-se, em resposta, o Ofício n.º 289/P-3/15ª BPMA/14 (f. 51), em agosto - instruído com relatório de vistoria da área (f. 52-72) e com cópias dos autos de infração, laudos de constatação, notificações e termos de apreensão e depósito lavrados na oportunidade (f. 73-130), ou seja, nos dias 15 a 17 de julho de 2014 -, no qual foi mencionado que todos os documentos anexados foram encaminhados à Superintendência do INCRA.

Infere-se de tal documentação que, no imóvel onde vem sendo desenvolvido o projeto de assentamento, segundo relatado, há “uma reserva legal não contínua, distribuída irregularmente” e uma grande área indicada pela autoridade ambiental para ser regenerada a fim de também compor a RL, já que antes do projeto era utilizada em processos antrópicos (como o manejo de gado para a pastagem), e onde ocorria a maior parte das infrações ambientais, assim descritas:

1. Lote n.º 264, de posse da Sra. Letícia Amarilha Casco: manejo de gados de criação (bovinos e equinos) para pastagem no interior da RL n.º 01 (f. 69), onde cercas foram construídas seguindo a mesma direção da divisão do lote; construção de uma pocilga nos limites do lote com a RL, onde os dejetos produzidos pelos suínos eram lançados para uma área de varjão (APP) nessa reserva (f. 68); e, desvio de uma nascente para abastecer um tanque no interior do lote (f. 67 e 158-160);

2. Lote n.º 107, de posse do Sr. Delídio de Souza Cruz (f. 112-115): uso da RL n.º 03 para o manejo de gados de criação (bovinos e equinos); e, corte de uma árvore (espécie Cedro) nos limites de uma APP (f. 64-65), com o seu beneficiamento no local da supressão (transformação em tábuas);

3. Lote n.º 209, de posse da Sra. Josefa Pergentina de Oliveira Silva (f. 62 e 73-76): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
4. Lote n.º 193, de posse do Sr. Antônio Gomes (f. 77-79): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
5. Lote n.º 202, de posse da Sra. Katiane Correa dos Santos (f. 80-83): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
6. Lote n.º 231, de posse da Sra. Eva dos Santos da Conceição (f. 84-87): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 05;
7. Lote n.º 232, de posse do Sr. Joeli Garcia dos Santos (f. 88-91): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 05;
8. Lote n.º 197, de posse do Sr. Hélio Roberto de Souza (f. 92-95): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
9. Lote n.º 99, de posse do Sr. Luiz Carlos Cardoso de Andrade (f. 96-99): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 08;
10. Lote n.º 207, de posse do Sr. Roberto de Souza Siqueira (f. 103-106): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
11. Lote n.º 206, de posse do Sr. Alaore Alves Teixeira (f. 107-111): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01;
12. Lote n.º 217, de posse do Sr. Raimundo Nonato Fernandes (f. 116-118): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 04 e de

uma APP;

13. Lote n.º 200, de posse do Sr. Gilson Orico (f. 119-123): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01; e,
14. Lote n.º 204, de posse do Sr. Julio Roble (f. 127-130): manejo de gado bovino no interior da RL n.º 01.

Depreende-se do relatório de vistoria, outrossim, que a maioria dessas ocorrências se devia ao fato de ser comum o arrendamento de parcela da área dos lotes para o plantio de cereais e, por consequência, os animais de criação eram alimentados nas áreas de reserva legal e grande parte dos marcos físicos afixados para delimitá-las eram retirados.

Da inspeção realizada também se extrai, por fim, que outras infrações foram verificadas na oportunidade, com a adoção de providências imediatas pela Polícia Militar Ambiental, como a apreensão de catetos criados em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente (lote n.º 206, de posse do Sr. Alaore Alves Teixeira – f. 69 e 107-111) e de motosserras utilizadas por pessoas que não detinham licença de porte e uso (lote n.º 43, de posse do Sr. Renato Cavali Callegaro - f. 100-102, e lote n.º 234, de posse do Sr. Manoel Fava Filho - f. 124-126).

Ante o exposto, sendo necessário saber quais ações determinadas aos autuados para que se cessasse as irregularidades ambientais e/ou se recuperasse as áreas já degradadas foram efetivamente executadas a fim de que se possa averiguar a imprescindibilidade de se tomar outras providências em sede deste procedimento, verifica-se que ele não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, razão pela qual prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, ainda, o envio de ofício ao IMASUL requisitando que informe as medidas adotadas pelos autuados após as notificações relativas aos ilícitos ambientais referidos e, na hipótese de ainda persistirem esses, que mencione as providências tomadas pela entidade visando a compeli-los os responsáveis ao cumprimento das respectivas obrigações.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JULHO DE 2015

Ref. Notícia de Fato nº 1.22.000.001477/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU de 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurado a partir de informações recebidas pela Seção de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República em Minas Gerais, relatando a ocorrência de diversas fraudes eleitorais no município de Cedro do Abaeté/MG, principalmente relativas a transferências irregulares de eleitores.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os supostos danos ambientais causados pelas obras relativas ao Loteamento Vila Bela II, pela CONSTRUTORA

DHARMA LTDA., com recursos oriundos do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida", segundo a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça da Bacia do Rio Grande, sem autorização do órgão ambiental competente e deixando de apresentar o devido projeto de recomposição ambiental.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.007.000033/2015-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração de danos ambientais causados por obras relativas ao loteamento Vila Bela II, realizado pela CONSTRUTORA DHARMA LTDA., sem a autorização do órgão ambiental competente e deixado a sociedade empresária de apresentar o projeto de recomposição ambiental.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo do ofício PRM/VGA/GAB n.º ____/2015. Após, caso não sobrevenha resposta, reitere-se o ofício nos mesmos termos.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do ProcuradorA da República signatário, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que houve constatação pelo ICMBIO de disposição inadequada de lixo doméstico e comercial na Fazenda Lagoinha, área situada no interior da Reserva Biológica da Mata Escura, em Jequitinhonha/MG.

CONSIDERANDO que, como vigora no Direito Ambiental a responsabilidade objetiva, independente de culpa, deverão ser chamados a responder não só o autor direto da infração, mas também o proprietário da área;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle informatizado desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000092/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000092/2015-80, segundo a qual no processo de seleção para o curso de “residência” do curso de Medicina da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, teria havido irregularidade consistente na concessão indevida de pontuação adicional para candidatos que fizeram parte do PROVAB – Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000092/2015-80, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, na figura de sua reitora, enviando-lhe cópia da representação de fl. 03/04, solicitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000014/2015-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000014-2015-85, segundo a qual há uma casa localizada na Rua Cinco, nº 21, no Parque dos Girassóis II que, apesar de ter sido adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, está sendo alugada a terceiros, pelo mutuário, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000014-2015-85, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à COHAGRA, na figura de seu presidente, enviando-lhe cópia da representação de fl. 03/vº e solicitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.16.000.000828-2015-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000828-2015-37, segundo a qual apesar de o curso de MATEMÁTICA, modalidade EAD LICENCIATURA, oferecido pela UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE, estar suspenso pelo Ministério da Educação, a Secretaria de Educação estaria fornecendo aos formados no curso autorização para lecionarem, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000014-2015-85, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à UNIUBE, na figura de seu Reitor, enviando-lhe cópia da representação de fl. 01 e solicitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso, notadamente sobre a suspensão do curso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000093/2015-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000093/2015-24, segundo a qual houve irregularidade no concurso para o cargo de médico radiologista do hospital universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, certame promovido pela EBSERH –

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, regido pelo edital nº 02, de 11/09/2013, vez que teria sido atribuída pontuação indevida ao candidato aprovado, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000093/2015-24, para apuração da irregularidade mencionada;

II - officie-se à EBSEH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, na figura de seu presidente JOSÉ RUBENS REBELATTO (SCS, Quadra 09, Lote "C", Ed. Parque Cidade Corporate, Bloco "C", 1º pavimento, Brasília - DF - 70308-200), enviando-lhe cópia da representação de fl. 03/04 e documentos de fls. 06/08, solicitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000119-2013-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000119-2013-72, em consta determinação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal” (fl. 31), determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos 1.22.002.000119-2013-72, para apuração da irregularidade mencionada;

II – extraíam-se cópia integral dos autos, remetendo-a ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que seja apurada a conduta de emprego irregular ou desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de SÃO FRANCISCO DE SALES – MG através dos convênios 3671/94 e 1036/96, celebrados com o Ministério da Educação, via FNDE;

III – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - em seguida, junte-se ao feito cópia do ofício dirigido ao DPF e providencie-se decisão de arquivamento, na qual conste a informação do tópico II, e remetam-se os autos novamente à 5ª CCR para apreciação.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE JULHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000321/2014-95.
REPRESENTANTE: SIGILOSO. REPRESENTADO: INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS JUIZ DE FORA/MG.
EMENTA: REPRESENTA CONTRA O IF SUDESTE MG PARA QUE ESTE RESOLVA IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO APOIO ESTUDANTIL DOS ALUNOS DE ENSINO À DISTÂNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o ofício de f. 73, o qual indica que o IF SUDESTE MG, em tese, já teria sanado todas as irregularidades relativas ao auxílio estudantil dos alunos de ensino à distância;

Considerando as informações do representante à f. 70, as quais indicam que possivelmente a bolsa foi cortada;

Considerando as informações supostamente conflitantes e a necessidade de novas diligências para melhor elucidação dos fatos.

DETERMINO:

1) Instauração de Inquérito Civil para apurar irregularidades concernentes ao auxílio estudantil destinado aos alunos de ensino à distância, no âmbito do IF SUDESTE, do campus de Juiz de Fora/MG;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

- 3) Oficie-se o IF SUDESTE/MG para que encaminhe comprovação referente ao pagamento das bolsas de auxílio estudantil destinadas aos alunos de ensino à distância, bem como lista com os nomes dos 162 alunos contemplados pelas bolsas do Edital nº 28/2014, de 1º de agosto de 2014.
- 4) Com a resposta ao item 3, ou término do prazo para tanto, conclusos.
Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000010/2015-88 está sendo apurada possível improbidade administrativa no município de Quartel Geral/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está quase encerrado em relação ao citado procedimento;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em comento;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o retorno dos autos ao gabinete, para análise dos documentos de fls. 92 e seguintes.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de que a Empresa brasileira de Correios e Telégrafos recusa-se, em tese, a prestar o serviço de entrega de correspondências nos logradouros que compõem os loteamentos Jardim das Videiras; Jardim Santa Lúcia; e Jardim Europa; todos na circunscrição do município de Andradas/MG;

CONSIDERANDO a existência de elementos suficientes para a instauração de inquérito civil;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000165/2015-12, determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;
- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

- À Assessoria para elaboração de despacho-ofício, para ciência e defesa da empresa representada.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades ocorridas no âmbito da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000055/2015-42 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

- À Secretaria Jurídica para que providencie a juntada nos autos do rastreamento dos correios referente aos ofícios 224 ao 227 de 2015 (fls. 15/22).

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000330/2014-14, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da prática de lavra mineral sem título autorizativo na área objeto do DNPM n. 830.611/2014 e n. 833.849/2010 de titularidade de Cura D'ars Souza do Nascimento, localizada no município de São José do Jacuri e São João Evangelista, MG.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e a 1ª Câmara de Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da

Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000320/2014-71, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da prática de lavra mineral sem título autorizativo na área objeto do DNPM n. 890.369/1984, por parte da empresa Granitos Laranjeira Ltda., localizada no município de Itueta, MG.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e que sejam os autos acautelados em Secretaria Jurídica até a entrada do inquérito policial instaurado em virtude da requisição de f. 24, procedendo a conclusão conjunta dos procedimentos administrativos.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE JULHO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000058/2015-14;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar suposta má prestação de serviço médico pelo Hospital Márcio Cunha, em virtude de tratamento que a representante alega ter sofrido durante o período em que se internou no hospital para ter seu filho;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar suposta má prestação de serviço médico pelo Hospital Márcio Cunha, em virtude de tratamento que a representante alega ter sofrido durante o período em que se internou no hospital para ter seu filho, devendo constar como representante Sheila Mara Gomes Dias Miranda e como representado o Hospital Márcio Cunha.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público n.º 1.22.013.000103/2012-50, instaurado para apurar danos ambientais causados pela instalação de empreendimento de reciclagem de resíduos da construção civil e aterro nominado DISK ENTULHO J RIOS LTDA em local situado na área de inundação do Rio Sapucaí-Mirim (rio federal).

CONSIDERANDO que o município de Pouso Alegre prestou informações à f. 209/210 do referido procedimento no sentido de que o estabelecimento possui alvará de licença para localização e funcionamento, com a finalidade de explorar a atividade de coleta e transporte de terra e resíduos industriais;

CONSIDERANDO que o município de Pouso Alegre informou que f. 209/210 que a empresa DISK ENTULHO J RIOS LTDA solicitou renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para o exercício de 2015, estando o procedimento em andamento;

CONSIDERANDO que o CONDEMA, na pessoa de seu presidente, informou que a empresa DISK J. RIOS LTDA possui Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01781/2013, emitida pela Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Sul de Minas – SUPRAM, com vencimento em 8 de abril de 2017 – fl. 216/217;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local, em 21/10/2014, conforme relatório da atual situação fática do empreendimento, cuja cópia segue anexa, ficou constatado pelo IBAMA o seguinte: a) que houve avanço sobre áreas de risco, culminando no aumento da exposição de populações humanas às mazelas advindas de eventos extremos de precipitação que se tornarão frequentes com mudanças trazidas pelo colapso climático; b) que a implantação do aterro está em fase avançada de consolidação; c) já existem impactos com relação a circulação local de água em eventos de curta precipitação com volume considerável, dentre outros aspectos que determinam a realocação da atividade;

CONSIDERANDO que o ato de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, configura crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, nele incidindo, além do agente, aquele que, tendo o dever de evitar o resultado se omite;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poderes Públicos dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e na forma do disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 5º, incisos I e III, alínea e, e 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”. (Art. 225, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 66, IV, da Lei Complementar 34/93, incumbe ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis, promovendo as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que o meio ambiente deteriorado significa a diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e de perda, em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em dano extrapatrimonial decorrente da lesão imaterial ambiental.

CONSIDERANDO que a via judicial deve, sem dúvida, constituir a última etapa na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos de nossas Instituições, sempre, em última análise, visando ao atendimento do interesse público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o escopo de prevenir responsabilidades, e visando à salvaguarda do melhor interesse para a administração pública, vem RECOMENDAR ao Município de Pouso Alegre que não renove e, se já o fez, revogue, dentro de um prazo de 30 dias

o Alvará de Licença para Localização do empreendimento DISK ENTULHO J. RIOS LTDA (CNPJ 71.232.581/0001-35), localizado na Rua Professora Ana Frauzina de Souza, n. 22, bairro Cidade Foch, nesse município. Recomendando-se, ainda, que dentro de tal prazo seja envidado esforços para alocação alternativa de empreendimentos dessa natureza;

RECOMENDA-SE, ainda, à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas – SUPRAM a revogação, dentro de um prazo máximo de 30 dias, da Autorização Ambiental de Funcionamento n. 01781/2013, prazo esse necessário para a busca de alternativa locacional de empreendimentos dessa natureza.

Consigna-se o prazo de 15 dias, contados do conhecimento da presente Recomendação, para que o Município de Pouso Alegre e a SUPRAM informem se irão acatar os seus termos, fundamentando sua posição e comprovando eventuais alegações através da documentação pertinente.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para publicação e à Câmara Municipal de Pouso Alegre para conhecimento.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador Da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público n.º 1.22.013.000103/2012-50, instaurado para apurar danos ambientais causados pela instalação de empreendimento de reciclagem de resíduos da construção civil e aterro nominado DISK ENTULHO J RIOS LTDA em local situado na área de inundação do Rio Sapucaí-Mirim (rio federal).

CONSIDERANDO que o município de Pouso Alegre prestou informações à f. 209/210 do referido procedimento no sentido de que o estabelecimento possui alvará de licença para localização e funcionamento, com a finalidade de explorar a atividade de coleta e transporte de terra e resíduos industriais;

CONSIDERANDO que o município de Pouso Alegre informou que f. 209/210 que a empresa DISK ENTULHO J RIOS LTDA solicitou renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para o exercício de 2015, estando o procedimento em andamento;

CONSIDERANDO que o CONDEMA, na pessoa de seu presidente, informou que a empresa DISK J. RIOS LTDA possui Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01781/2013, emitida pela Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Sul de Minas – SUPRAM, com vencimento em 8 de abril de 2017 – fl. 216/217;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local, em 21/10/2014, conforme relatório da atual situação fática do empreendimento, cuja cópia segue anexa, ficou constatado pelo IBAMA o seguinte: a) que houve avanço sobre áreas de risco, culminando no aumento da exposição de populações humanas às mazelas advindas de eventos extremos de precipitação que se tornarão frequentes com mudanças trazidas pelo colapso climático; b) que a implantação do aterro está em fase avançada de consolidação; c) já existem impactos com relação a circulação local de água em eventos de curta precipitação com volume considerável, dentre outros aspectos que determinam a realocação da atividade;

CONSIDERANDO que o ato de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, configura crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, nele incidindo, além do agente, aquele que, tendo o dever de evitar o resultado se omite;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poderes Públicos dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e na forma do disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e artigos 5º, incisos e I e III, alínea e, e 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”. (Art. 225, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 66, IV, da Lei Complementar 34/93, incumbe ao Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis, promovendo as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que o meio ambiente deteriorado significa a diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e de perda, em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em dano extrapatrimonial decorrente da lesão imaterial ambiental.

CONSIDERANDO que a via judicial deve, sem dúvida, constituir a última etapa na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos de nossas Instituições, sempre, em última análise, visando ao atendimento do interesse público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o escopo de prevenir responsabilidades, e visando à salvaguarda do melhor interesse para a administração pública, vem RECOMENDAR ao Município de Pouso Alegre que não renove e, se já o fez, revogue, dentro de um prazo de 30 dias o Alvará de Licença para Localização do empreendimento DISK ENTULHO J. RIOS LTDA (CNPJ 71.232.581/0001-35), localizado na Rua Professora Ana Frauzina de Souza, n. 22, bairro Cidade Foch, nesse município. Recomendando-se, ainda, que dentro de tal prazo seja envidado esforços para alocação alternativa de empreendimentos dessa natureza;

RECOMENDA-SE, ainda, à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas – SUPRAM a revogação, dentro de um prazo máximo de 30 dias, da Autorização Ambiental de Funcionamento n. 01781/2013, prazo esse necessário para a busca de alternativa locacional de empreendimentos dessa natureza.

Consigna-se o prazo de 15 dias, contados do conhecimento da presente Recomendação, para que o Município de Pouso Alegre e a SUPRAM informem se irão acatar os seus termos, fundamentando sua posição e comprovando eventuais alegações através da documentação pertinente.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para publicação e à Câmara Municipal de Pouso Alegre para conhecimento.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador Da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 260, DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.22.023.000260/2014-16. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E VIVEIRO BOA VISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.957.123/0001-79. COMPROMISSÁRIO compromete-se a não dar saída em veículos de cargas de seu estabelecimento, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, e informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas. Bem como, responsabiliza-se a efetuar a doação do valor total de R\$ 16.505,00 (dezesesseis mil quinhentos e cinco reais), dividido em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.301,00 (três mil trezentos e um reais), devendo a primeira parcela ser paga até o dia 09/08/2015, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, em prol da ANPODE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, CNPJ: 02.203.441/001-16,

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000107/2014-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o propósito de verificar possível violação do direito de passagem (servidão) dos moradores da Rua Aveiro, Bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, por parte da 4.ª Companhia de Comunicações do Exército Brasileiro - CIACOM;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000107/2014-49, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSM PF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF. Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000108/2010-41

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis impactos causados ao Assentamento Liberdade, localizado no Município de Periquito/MG, devido à construção da Usina Hidrelétrica Baguari (UHE Baguari).

2. Veio aos autos, às ff. 426-429, o Parecer Técnico n. 205/2013 – 4ª CCR, que analisou a existência de fatores naturais e antrópicos potencializadores de inundação para melhor compreensão da relação água subterrânea – reservatório, após perícia in loco realizada no Assentamento Liberdade, sobre o qual se manifestou a Associação de Cooperação Agrícola do Assentamento Liberdade (ACOAL), às ff. 447-450, o Consórcio UHE Baguari, às ff. 434-443, e, recentemente, o INCRA, à f. 469, juntando documentação de ff. 470-539.

3. Pois bem.

4. Por meio do Ofício 660/14, f. 469, o INCRA argumentou que as considerações emanadas do Parecer Técnico referido acima descrevem as condições atuais do assentamento após os impactos causados pela construção da barragem da UHE Baguari, não refletindo o estado em que se encontrava a propriedade quando de sua aquisição, em 2001. Asseverou que as características e a localização do imóvel favoreciam o desenvolvimento da agricultura familiar. Para tanto, encaminhou o Laudo de Vistoria e Avaliação n. 01/2001 com fotografias do local, caracterizando o imóvel à época, bem como outros documentos que embasaram a decisão do INCRA (ff. 470-539).

5. O laudo fora elaborado por Comissão Técnica constituída para vistoriar e avaliar o imóvel rural, após vistoria realizada entre os dias 30 e 31 de janeiro de 2001.

6. Na parte II do relatório, os técnicos analisaram os fatores condicionadores do uso das terras, promovendo, assim, um exame da potencialidade agrícola do imóvel, identificando as classe de capacidade de uso nos seguintes percentuais estimados:

CLASSE II (15%): “São terras que apresentam ligeiras a moderadas limitações de uso. [...] Algumas terras da classe II podem apresentar excesso de umidade, requerendo trabalhos simples de drenagem [...]”;

CLASSE III (50%): “As terras desta classe já apresentam de moderadas a severas limitações de uso. Requerem medidas intensivas ou complexas, a fim de poderem ser cultivadas [...]. São terras moderadamente boas para o cultivo [...]. [...] podendo, ainda, estar sujeitos a inundações frequentes ou a limitações climáticas moderadas, notadamente deficiência hídrica. [...]”;

CLASSE IV (10%): “[...] apresentam limitações muito severas ao uso [...]. A limitação das terras de Classe IV para culturas é caracterizada pelos efeitos de um ou mais dos seguintes fatores: [...], solos pouco profundos, baixa capacidade de retenção de umidade, inundações frequentes, baixa produtividade [...]”;

CLASSE V (05%): “[...] mas que devido ao encharcamento, adversidade climática ou a alguma outra obstrução permanente, [...], impossibilitam sua utilização para culturas anuais e mesmo permanentes [...]”;

CLASSE VII (20%): “As terras da Classe VII, além de não poderem ser utilizadas com culturas anuais, apresentam severas limitações mesmo para culturas permanentes, pastagem ou reflorestamento, sendo altamente susceptíveis de danificação e exigindo, portanto, severas restrições de uso, com ou sem práticas especiais [...]”.

7. Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao INCRA, requisitando-lhe a realização de vistoria in loco para verificação da situação atual do Assentamento Liberdade, apresentando, na oportunidade, as medidas necessárias a serem adotadas com o fim de: (a) reduzir os efeitos das inundações nos períodos de médias pluviométricas altas; e (b) solucionar as questões apresentadas pelos moradores do local, em especial os apontados no despacho de ff. 452-455.

8. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta (art. 8º, §5º, LC 75/93).

9. Para o cumprimento da diligência descrita acima, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício, com cópia do despacho de ff. 452-455.

10. Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe o ofício preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

11. Informo que a resposta ao ofício poderá ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmg-ipa-jur@mpf.mp.br.

12. Tendo em vista que o prazo de conclusão deste inquérito civil se expirou sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos objeto de apuração, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise da presente prorrogação em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 15.

13. Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 60 (sessenta) dias, ou até o advento da resposta.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000268/2012-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do quilombo de Ribeirão, localizado no município de Brumadinho/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000268/2012-71, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Ofício Circular n.º 001/2013/CaDIM/6CCR/MPF;

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000272/2012-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de institucionais previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129 da Constituição da República de 1988; nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do quilombo Buraco do Paiol, localizado no município de Rio Espera/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000272/2012-39, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Ofício Circular n.º 001/2013/CaDIM/6CCR/MPF;

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003482/2013-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar irregularidades na remoção de famílias na localidade vila Arthur de Sá pelo Município de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003482/2013-60 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, retornem imediatamente conclusos os autos para o prosseguimento das investigações.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 12 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.000.003813/2014-42

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima enviada ao Tribunal Regional Eleitoral via internet, versando sobre a realização de “reunião política com entrada franca, servindo comida e bebida, num conceituado salão de festas da cidade”, envolvendo candidatas a deputado estadual e federal.

É o relatório.

Verificando o término do prazo para conclusão da Notícia de Fato, determino sua conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do artigo 3º da Portaria PGR/MPF n.º 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº, instaurado por conta de um ofício do Ministério Público Federal de Uberlândia/MG solicitando informações sobre o Termo de Compromisso celebrado entre o MPF e o INCRA, que visa reduzir o desmatamento e efetuar a regularização socioambiental dos assentados rurais localizados nos Estados da Amazônia Legal;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

III – Reitere-se, o ofício expedido ao INCRA com as advertências de praxe e remessa de cópia à PFE.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Auditoria 14875, encaminhada pelo DENASUS, a essa PRM, acerca de fiscalização realizada no Município de Tailândia, entre os dias 13/10/2014 a 04/11/2014 (fls. 04);

CONSIDERANDO que, na auditoria realizada, foram fiscalizados os seguintes tópicos: (i) instrumentos de gestão, (ii) controle social, (iii) atenção básica à saúde, (iv) assistência farmacêutica básica, (v) vigilância em saúde, (vi) execução financeira orçamentária e (viii) licitações e contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as constatações feitas no tópico “execução orçamentária/financeira”, às fls. 14/17-v, e no tópico “licitações e contratos”, às fls. 18/21.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as constatações referentes à “execução orçamentária/financeira” e “licitações e contratos”, auferidas no bojo do Relatório de Auditoria 14875 do DENASUS, no Município de Tailândia, realizada entre os dias 13/10/2014 e 04/11/2014.

Como diligências iniciais, determino:

(i) a juntada aos autos do documento com os períodos dos mandatos dos prefeitos do Município de Tailândia;

(ii) tendo em vista que algumas constatações dizem respeito a atos praticados durante à gestão anterior ao do Sr. Rosinei Pinto de Souza, a juntada aos autos da recomendação expedida pelo MPF (no bojo de procedimento administrativo distinto), em 04/12/12, a fim de notificar o ex-gestor acerca da prestação de contas, bem como da respectiva resposta apresentada pelo ex-gestor, o Sr. Valdinei Afonso Palhares;

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador Da República

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/9P3, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000610/2015-48, instaurado em virtude de representação formulada a qual noticia suposta submissão dos médicos residentes nos hospitais de ensino da UFPA, a carga horária de atividades práticas (ou treinamento em serviço) exaustiva e degradante, da ordem de 60 (sessenta) horas semanais.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/9P3, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002465/2014-59, instaurado em virtude de representação formulada noticiando a suposta atuação irregular de enfermeiros integrantes do quadro funcional da secretaria de saúde do município.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000217/2012-10

Da última prorrogação, constata-se nova reiteração à Receita Federal acerca da ação fiscal no Município de Salvaterra, tendo havido resposta de que a mesma não estava concluída e que assim que estivesse haveria comunicação a este órgão ministerial.

Ocorre que até a presente data nenhuma informação foi prestada pelo órgão fiscal, e tal informação é fundamental para posicionamento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Como diligência de instrução, reitere-se a requisição à Receita Federal, mediante AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000310/2013-05

Tendo em vista as diligências já realizadas após a última prorrogação mister se faz a continuidade das investigações junto à CEF para obtenção da cópia dos contratos anteriormente informados, bem como perante a Prefeitura para que esta informe sobre quais os empreendimentos já realizados, qual a empresa que o realizou (devendo juntar cópia do contrato), os beneficiários.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, expeça-se as requisições para obtenção das informações referidas acima, devendo a do Pefeito ser entregue através de AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 08 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000348/2013-70

Tendo em vista que o FNDE informou às fl., 21 que as contas aguardavam análise financeira, significa dizer que as mesmas foram prestadas, e posteriormente esclareceu que a suspensão da inadimplência foi requerida pelo Município em função da representação que gerou o presente Inquérito, não se tem como ajuizar qualquer medida sem a conclusão do FNDE, uma vez que não se trata de ausência de prestação de contas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao FNDE informações atualizadas sobre as contas, nos termos das informações prestadas pelo ofício 1319/2014 acostado às fl., 21 que pode ser juntado em cópia.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000362/2013-73

Tendo em vista que o FNDE informou às fl., 31 que as contas aguardavam liberação do módulo de análise de prestação de contas, mister se faz a continuidade do presente para apuração do resultado dessa análise e eventual instauração de TCE.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao FNDE informações atualizadas sobre as contas, nos termos das informações prestadas pelo ofício 2705/2014 acostado às fl.,31 que pode ser juntado em cópia.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº.: 1.23.000.000457/2012-14

Da última prorrogação, diversas movimentações, das das quais merecem os registros para balizar a continuidade das diligências.Primeiramente, a última informação do TCM encaminhando o julgamento das contas do exercício de 2010 relativa ao FUNDEB, que as rejeitou em razão de desvio de finalidade no valor de R\$5.000,00, mas informando que relativamente ao ano de 2011 ainda estava em análise inicial. Em segundo lugar, de um expediente do MP de Marituba contendo um Inquérito Civil sobre contas do FUNDEB do referido município por suposta correlação com os presentes autos.

Em relação ao TCM, deve-se requisitar informações atualizadas sobre o ano de 2011.

Quanto ao expediente do MPE juntado às fl., 105e seu anexo, deve o mesmo ser desentranhado visto que não guarda nenhuma correlação com estes autos, posto que aqui trata-se de FUNDEB do Município de Primavera, e lá, do Município de Marituba, devendo o mesmo ser objeto de regular distribuição pela CIJUD.

Ocorre que até a presente data nenhuma informação foi prestada pelo órgão fiscal, e tal informação é fundamental para posicionamento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requisiite-se informações atualizadas ao TCM e, em seguida, encaminhe-se à COJUD para desentranhamento do expediente de fl., 105 e seu anexo.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº:1.23.000.000872/2012-60

Da última prorrogação, a diligência determinada e realizada não foi atendida, a qual deve ser reiterada.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se o expediente de fl., ao Prefeito Municipal de Breves a ser entregue mediante AR, devendo constar que o não atendimento no prazo de 20 dias implicará na prática de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência dos termos da Lei Complementar 75/93.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001207/2009-98

Tendo em vista as diligências já realizadas após a última prorrogação e o despacho de fl.,204 ainda pendente de cumprimento, mister se faz a continuidade das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, cumpra-se o despacho de fl.,204 com a requisição de informações junto ao Secretário Municipal de Habitação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 560, DE 10 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 795/2015/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
TIAGO TREVIZOLI JUSTO Promotor de Justiça da 2ª PJ de TOLEDO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	201ª z.e. de TOLEDO	Férias 08 a 16/12/15	0778/15

SANDRO ALEX HANNICKEL Promotor de Justiça da 9ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 476/15)	137ª z.e. de MARINGÁ	Férias 16/07 a 30/08/15	1341/15
SWAMI MOUGENOT BONFIM Promotora de Justiça da PJ Def.Inf.Juv. (Setor de Infratores) de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 30/09/15	2231/15 2691/15
SWAMI MOUGENOT BONFIM Promotora de Justiça da PJ Def.Inf.Juv. (Setor de Infratores) de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 23/07/15	2231/15
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 2ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 06 a 12/07/15	2231/15
BRUNO VAGAES Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 13 a 20/07/15	2231/15
CASSIO MATTOS HONORATO Promotor de Justiça da 3ª PJ de COLOMBO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Férias 13 a 27/07 e de 04 a 18/12/15	2231/15
ISABELLA DEMETERCO Promotora Substituta de PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 330/15)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 08 a 22/09/15	2231/15
MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES Promotor de Justiça da 3ª PJ de PIRAQUARA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Férias 13 a 27/07 e de 05 a 19/10/15	2231/15
TIAGO JOSÉ DALCOLMO DE OLIVEIRA Promotor Substituto de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 01 a 15/07 e de 04 a 11/11/15	2231/15
ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS Promotor de Justiça da 4ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 12 a 18/11/15	2231/15
ALEXANDRE GAIO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	200ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias – 01 dia, 10/07/15	2231/15
ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS Promotor de Justiça da 4ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	200ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 11 a 24/07 e de 28/10 a 11/11/15	2231/15
MARCELO BRISO MACHADO Promotor de Justiça da 27ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	190ª z.e. de LONDRINA	Férias 13 a 20/07/15	2231/15

RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES Promotor de Justiça da 5ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	190ª z.e. de LONDRINA	Férias 21 a 27/07/15	2231/15
MARCELO BRISO MACHADO Promotor de Justiça da 27ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	190ª z.e. de LONDRINA	Férias 03 a 17/11/15	2231/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	191ª z.e. de LONDRINA	Férias 13 a 27/10/15	2231/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 16 a 30/07/15	2231/15
LEILA SCHIMITI Promotora de Justiça da 23ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Férias 01 a 15/07/15	2231/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Férias 19/11 a 03/12/15	2231/15
LUCIANA MARCOS RABELLO ZUAN ESTEVES Promotor de Justiça da 28ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 17/07 a 03/08/15	2231/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Férias 03 a 17/11/15	2231/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 01 a 15/07 e de 23 a 30/09/15	2231/15
RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES Promotor de Justiça da 5ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 16 a 22/09/15	2231/15
LUCIANA MARCOS RABELLO ZUAN ESTEVES Promotor de Justiça da 28ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	189ª z.e. de LONDRINA	Férias 01 a 15/07 e de 08 a 15/09/15	2231/15
MARCELO BRISO MACHADO Promotor de Justiça da 27ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	189ª z.e. de LONDRINA	Férias 16 a 22/09/15	2231/15
LEANDRO ANTUNES MEIRELLES MACHADO Promotor de Justiça da 3ª PJ de IBIPORÃ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 02 a 31/07/15	2231/15
THADEU AUGIMERI DE GÓES LIMA Promotor de Justiça da 3ª PJ de ROLÂNDIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de IBIPORÃ	Férias 04 a 18/12/15	2231/15
LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 12ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	193ª z.e. de MARINGÁ	Férias 13 a 15/07/15	2231/15

ELHANEI LIBRELOTO Promotora de Justiça da 15ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	193ª z.e. de MARINGÁ	Férias 16 a 27/07/15	2231/15
MAURÍCIO KALACHE Promotor de Justiça da 6ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 09 a 17/07/15	2231/15
ELHANEI LIBRELOTTO Promotora de Justiça da 15ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 16 a 30/11/15	2231/15
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 2ª PJ de MANDAGUARI (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias alteradas p/ 20 a 26/07/15	2231/15
MARIA SONIA FREIRE GARCIA Promotora de Justiça da 2ª PJ de MARIALVA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Férias 16 a 30/07 e de 16 a 30/11/15	2231/15
RICARDO ALVES DOMINGUES Promotor de Justiça da 4ª PJ de SARANDI (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Férias 13 a 27/07/15	2231/15
CARLA CRISTINA CASTNER MARTINS Promotora de Justiça da 3ª PJ de SARANDI (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Férias 28/07 a 11/08/15	2231/15
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO Promotor de Justiça da 2ª PJ de NOVA ESPERANÇA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 01 a 08/07 e de 04 a 18/12/15	2231/15
LUCIANO MACHADO DE SOUZA Promotor de Justiça da 8ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	185ª z.e. de CASCAVEL	Férias 16/07 a 14/08/15	2231/15
MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 10ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	204ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 13 a 19/07 e de 04 a 18/12/15	2231/15
OSVALDO LUIZ SIMIONI Promotor de Justiça da 13ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	204ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 20 a 27/07 e de 04 a 18/12/15	2231/15
MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 10ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 20/07 a 18/08/15	2231/15
VITOR HUGO NICASTRO HONESKO Promotor de Justiça da 9ª PJ de GUARAPUAVA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Férias 06 a 22/07 e de 28/09 a 09/10/15	2231/15
CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ Promotora de Justiça da 15ª PJ de PONTA GROSSA	197ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 20/07 a 18/08/15	2231/15

(conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)			
ROBERTO OURIQUES Promotor de Justiça da 4ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 16/07 a 14/08/15	2231/15
ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ Promotor de Justiça da 8ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 06 a 17/07/15	2231/15
CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ Promotora de Justiça da 15ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 04 a 08/12/15	2231/15
FÁBIO VERMEULEN CARVALHO GRADE Promotor de Justiça da 11ª PJ de PONTA GROSSA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 09 a 15/12/15	2231/15
EVANDRO AUGUSTO DELL AGNELO SANTOS Promotor de Justiça da 6ª PJ de APUCARANA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	179ª z.e. de APUCARANA	Férias 13/07 a 11/08/15	2231/15
LIGIA CAMARGO GRASSO Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO MOURÃO (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias no dia 27/07/15	2231/15
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 31/07 a 14/08 e de 01 a 15/09/15	2231/15
SILVIO APARECIDO DOS SANTOS Promotor de Justiça da 2ª PJ de PARANAÍ (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	138ª z.e. de PARANAÍ	Férias 01 a 05/07 e de 21 a 24/07/15	2231/15
ANDREA FABIANA PUSSI BARADEL Promotora de Justiça da 3ª PJ de PARANAÍ (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	138ª z.e. de PARANAÍ	Férias 06 a 20/07/15	2231/15
TIAGO TREVIZOLI JUSTO Promotor de Justiça da 2ª PJ de TOLEDO (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 13 a 27/07 e de 13 a 27/10/15	2231/15
PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON Promotor de Justiça da 2ª PJ de UMUARAMA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Férias 01 a 03/07 e de 20 a 30/07/15	2231/15
MARCOS ANTONIO DE SOUZA Promotor de Justiça da 4ª PJ de UMUARAMA (conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Férias 04 a 19/07/15	2231/15
ALIANA CIRINO SIMON FABRICIO DE MELO Promotora Substituta da	048ª z.e. de BOCAIUVA	Férias	2231/15 (pág. 22)

57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL (1)	DO SUL	06 a 23/07 e de 17 a 28/08/15	
KELE CRISTIANO DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 3ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Designação 01 dia (09/06/15)	2311/15
RICARDO PIANOWSKI FILHO Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Designação 10 a 12/06/15	2311/15
DICESAR AUGUSTO KREPSKY Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 06 a 10/07/15	2486/15
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da PJ de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 11 a 13/07/15	2486/15
PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAGUÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 523/15)	158ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença especial 01 dia 26/06/15	2487/15
JÚLIO CÉSAR DA SILVA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 08 a 22/07 e de 04 a 18/12/15	2490/15
PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO – Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Férias – 05 dias, A partir de 22/06/15	2525/15
PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO – Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias – 01 dia, 17/06/15	2539/15
MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 10ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença especial 01 dia (25/06/15)	2540/15
JOELSON LUIS PEREIRA Promotor Eleitoral da 149ª zona eleitoral de CIANORTE (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (alterando em parte a Portaria 523/15)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença p/ tratamento de saúde (parcial) 23 a 25/06/15	2546/15
CARLOS ALBERTO DIAS TORRES Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 06/07/15	2550/15
VITOR HUGO NICASTRO HONESKO Promotor de Justiça da 9ª PJ de GUARAPUAVA	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença especial 02 dias,	2558/15

(conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)		A partir de 25/06/15	
FÁBIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 1ª PJ de PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	187ª z.e. de PINHAIS	Licença p/ tratamento de saúde – 03 dias, A partir de 18/06/15	2570/15
SILVIO APARECIDO DOS SANTOS Promotor de Justiça da 4ª PJ de PARANAÍ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Licença p/ tratamento de saúde em pessoa da família 01 dia (23/06/15)	2571/15
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora Substituta titular da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO design. p/ a 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias – 03 dias, A partir de 01/07/15	2573/15
PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO – Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias – 10 dias, A partir de 27/07/15	2575/15
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 2ª PJ de LOANDA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 19/06/15	2580/15
ADILTO LUIZ DALL’OGLIO JUNIOR Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação A partir de 24/06/15 Até novo titular	2588/15
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS Promotor Substituto titular da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL design. p/ a 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (alterando em parte a Portaria 523/15)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Designação A partir de 20/06/15 Até novo titular	2589/15 item I
THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ Promotor de Justiça da 4ª PJ de ARAUCÁRIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Férias 27/07/15	2602/15
JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA Promotor de Justiça da 3ª PJ de ARAUCÁRIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Férias 28 a 31/07/15	2602/15
EDUARDO RATTO VIEIRA Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 29/06 a 03/07/15	2604/15
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 16 a 30/07 e de 21/09 a 05/10/15	2606/15

ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 31/07 a 14/08 e de 01 a 15/09/15	2608/15
SYMARA MOTTER Promotora de Justiça da 1ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias – 20 dias, A partir de 20/07/15	2610/15
ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 26/06/15	2611/15
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 1ª PJ de GUAÍRA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias – 02 dias, A partir de 02/07/15	2620/15
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias – 01 dia, 29/06/15	2626/15
LUCIANO MACHADO DE SOUZA Promotor de Justiça da 8ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	184ª z.e. de CASCAVEL	Férias alteradas p/ 23/09 a 07/10/15	2631/15
ANDRÉ LUIS BORTOLINI Promotor de Justiça da 4ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 06 a 12/07/15	2632/15
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 1ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 13 a 20/07/15	2632/15
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ designado para a 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias – 02 dias, A partir de 16/07/15	2634/15
RICARDO PIANOWSKI FILHO Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA (alterando em parte a Portaria 523/15)	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Designação 29/06 a 16/07/15	2671/15
PEDRO SCALCO Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença especial 03 dias, A partir de 13/07/15	2686/15
JÚLIO CÉSAR DA SILVA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Licença especial 23 e 24/07/15	2694/15
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor Substituto titular da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ design. para a	083ª z.e. de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	Designação 02 a 31/07/15	2700/15

46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE			
ISABELLA DEMETERCO Promotora Substituta de PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	187ª z.e. de PINHAIS	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 03/07/15	2711/15
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da PJ de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Licença especial 10 dias, A partir de 01/07/15	2733/15
MARCO FELIPE TORRES CASTELLO Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Designação 06 a 31/07 e de 13 a 16/10/15	2739/15 item II
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAI Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL design. p/ a 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	084ª z.e. de URAI	Designação 06 a 20/07/15	2740/15 item II
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor Substituto titular da 60ª Sj de ANTONINA designado para a 22ª SJ de ASSAÍ (alterando em parte a Portaria 357/15)	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação 13/07 a 25/08/15	2741/15 item II
KELLY VICENTINI NEVES CALDEIRAS Promotora de Justiça da 3ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Licença luto – 08 dias, A partir de 30/06/15	2742/15
ALEXANDRE RIBAS PAIVA Promotor Eleitoral da 037ª zona eleitoral de MALLET (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08- CNMP)	062ª z.e. de REBOUÇAS	Designação para os dias 04, 05 e 10/07/15	2750/15 2763/15
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias – 06 dias, A partir de 08/07/15	2757/15
NATASHA SCAFI DE VASCONCELOS Promotora Substituta da 54ª SJ de ANDIRÁ	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Férias – 05 dias, A partir de 06/07/15	2798/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 561, DE 10 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 796/2015/PJG/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATOS- CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
431/10	ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA	MANDAGUARI	060ª	13/07/15
238/15	PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO	TIBAGI	017ª	29/06/15
240/15	DIOGO DE ASSIS RUSSO	MORRETES	051ª	26/06/15
241/15	DANILO CARDOSO DECCO	IPORÃ	097ª	24/06/15
242/15	EVANDRO MOREIRA DA SILVA	MANOEL RIBAS	196ª	22/06/15 (alterando em parte a Portaria 522/15)

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 562, DE 10 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 797/2015/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Titulares, pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, haja vista o término do biênio dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas nos meses de JULHO e AGOSTO/2015, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PRAZO DE 02 ANOS, ININTERRUPTOS, A PARTIR DE
137ª Zona Eleitoral de MARINGÁ	ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO (alterando em parte a Portaria 477/15)	01/07/15
138ª Zona Eleitoral de PARANAVAÍ	SILVIO APARECIDO DOS SANTOS	10/08/15
089ª Zona Eleitoral de UMUARAMA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	17/08/15
085ª Zona Eleitoral de LOANDA	ADRIANO MIYOSHI	23/08/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000092/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 830229/2007 (SIAFI nº 599420), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Tabira, cujo objeto era a construção de uma creche na referida edilidade.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, a seguinte diligência:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001030/2015-66.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expedientes provenientes de Vereadores da Câmara Municipal de Itamaracá e do Município de Itamaracá no qual noticiam, dentre outros, que o Presidente da Câmara Municipal não recolhe as contribuições previdenciárias, ou as recolhe em atraso, gerando multas e retenções no repasse do Fundo de Participação Municipal;

CONSIDERANDO que as representações noticiam também que o ex-prefeito não prestou contas do convênio nº 7038819/2010, bem como que o Presidente da Câmara Municipal não repassa à Caixa Econômica Federal os valores retidos de Vereadores e funcionários da Câmara decorrentes de empréstimos consignados, condutas estas que já vêm sendo investigados nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 1.26.000.002549/2014-81 e 1.26.000.000961/2015-47, respectivamente;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias na Câmara Municipal de Itamaracá;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e aos representantes, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requisite-se à Receita Federal:

4.1) que informe se houve constituição definitiva do crédito, concessão de parcelamento, instauração de procedimento fiscal ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, no exercício de 2013, bem como sobre seu atual andamento;

4.2) cópias das GFIP e GPS da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá relativas ao ano-calendário 2013.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 71, DE 3 DE JULHO DE 2015

CONVERSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº 1.26.002.000101-2015-93. “Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária, pelo então Prefeito de Gravatá (2009-2012), por ausência de repasse integral das contribuições patronais no exercício financeiro de 2010”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.26.002.000101-2015-93, encaminhada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, relatando supostas irregularidades, no âmbito do Município de Gravatá, consistentes no repasse a menor das contribuições patronais ao RGPS, no ano de 2010, sob a gestão do então Prefeito Ozano Brito Valença. Os autos apontam que não foram recolhidos R\$ 1.026.693,99 (um milhão, vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) a título de contribuição patronal, conforme Relatório de Auditoria (item 3.4.2, fls. 458-459 do Vol. 03 – mídia anexa), Relatório Complementar de Auditoria (fls. 537-541 o vol. 03) e Acórdão TC nº 601/2014 (fls. 25-30 do vol. 04) do processo T.C nº 1140077-8;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária, pelo então Prefeito de Gravatá (2009-2012), por ausência de repasse integral das contribuições patronais no exercício financeiro de 2010. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Que se oficie à RFB, requisitando-lhe as seguintes informações: 1) se houve ou já se iniciou ação fiscal em desfavor da Prefeitura de Gravatá, em razão do repasse a menor do RGPS das contribuições patronais no ano de 2010; 2) em caso positivo, qual o seu resultado e em que data houve a eventual constituição definitiva de crédito tributário; 3) se houve pagamento ou parcelamento dos tributos e em quais datas, destacando o valor referente à multa por atraso, caso haja, bem como se a Prefeitura está adimplente no parcelamento; e 4) Se a Prefeitura de Gravatá possui parcelamento de outros exercícios financeiros referentes às contribuições previdenciárias, mandar tabela demonstrativa, e se se encontra adimplente; e) se houve outra causa de exclusão ou extinção dos tributos. Prazo de 30 dias.

b) Oficie-se ao Sr. Ozano Brito Valença, com cópia de fls. 03/04, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre os fatos mencionados na presente Portaria.

c) Junte-se aos autos pesquisa no TRE-PE quanto ao resultado das eleições de 2008 e de 2012 no município de Gravatá.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JULHO DE 2015

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.002.000145/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do disposto do art. 30, IX, da Constituição da República, que dispõe “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural”. Considerando o teor do art. 17, parágrafo único, do Decreto 25/1937, que disciplina a responsabilidade do gestor público pela conservação dos bens tombados pertencentes à Administração;

Considerando a inércia por parte do Município para o cumprimento do seu dever de proteção dos bens culturais;

DETERMINO:

1. Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “MUSEU OLAVO CARDOSO. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. BEM TOMBADO. IPHAN. CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.”;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

3. Cumpram-se as diligências determinadas na portaria de instauração;

4. Solicite-se a publicação da presente portaria.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 401 – LUCIMAR DE SOUZA SANTOS no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2013) bem como no Programa Escola Acessível (ano 2013), ambos do FNDE, na gestão de Inês de Freitas da Silva Campos, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 401 – LUCIMAR DE SOUZA SANTOS no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (ano 2013) bem como no Programa Escola Acessível (ano 2013), ambos do FNDE, na gestão de Inês de Freitas da Silva Campos - CPF 023.182.077-12”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA HELENA DO AMARAL ALARCÃO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2011) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2011) e PDDE Interativo (ano 2011), todos do FNDE, na gestão de Ana Carmem, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA HELENA DO AMARAL ALARCÃO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2011) bem como nos Programas PDDE Educação Integral (ano 2011) e PDDE Interativo (ano 2011), todos do FNDE, na gestão de Ana Carmem - CPF 070.566.127-09”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 167 JARDINS PARAÍSO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2012) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Cristina Cathoud de Carvalho, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 167 JARDINS PARAÍSO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2012) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Cristina Cathoud de Carvalho - CPF 036.491.387-86”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 167 JARDINS PARAÍSO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2013) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2013), ambos do FNDE, na gestão de Érika Pires Felipe, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 167 JARDINS PARAÍSO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2013) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2013), ambos do FNDE, na gestão de Érika Pires Felipe - CPF 077.508.447-67”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL JUAREZ TÁVORA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2013) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Izabel Maria Martins Taquary, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL JUAREZ TÁVORA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2013) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Izabel Maria Martins Taquary - CPF 251.639.907-30”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 360 PROFESSORA IARA SIMÃO VIEIRA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2010) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2010) e no FEFS (ano 2010), todos do FNDE, na gestão de Marcelo dos Santos de Souza, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 360 PROFESSORA IARA SIMÃO VIEIRA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2010) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2010) e no FEFS (ano 2010), todos do FNDE, na gestão de Marcelo dos Santos de Souza - CPF 022.099.587-76”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 166 ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (anos 2009 e 2010) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2009), ambos do FNDE, na gestão de Tânia Maria Fausto da Silva, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 166 ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (anos 2009 e 2010) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2009), ambos do FNDE, na gestão de Tânia Maria Fausto da Silva - CPF 073.294.767-17”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 216 PREFEITO JUAREZ ANTUNES no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2013), do FNDE, na gestão de Georgina Pereira da Silva, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 216 PREFEITO JUAREZ ANTUNES no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2013), do FNDE, na gestão de Georgina Pereira da Silva - CPF 279.801.387-91”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 188 MARIANO FLOR CAVALCANTE no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Maria do Carmo Silveira Diniz, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 188 MARIANO FLOR CAVALCANTE no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Maria do Carmo Silveira Diniz - CPF 287.719.667-49”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JULHO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ser empresa pública federal prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000018/2015-73, instaurado a partir de representação anônima que noticia falta de condições de trabalho e atendimento à população por parte do CDD (Centro de Distribuição Domiciliária) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – situado Rua Santa Paula, 48, Tribobó, São Gonçalo/RJ, CEP: 27016-968;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar irregularidades na prestação de serviço postal, por parte dos Correios, na rua Comandante Tarque Horta, localizada no Município de São Gonçalo.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: Apurar suposta falta de condições de trabalho e atendimento à população em virtude do CDD dos Correios de Tribobó encontrar-se situado em local de difícil acesso, sem transporte público, com uma fábrica no entorno que elimina fuligem e um rio próximo que transbordou em 2011 causando alagamento que impedia a passagem.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, acautelem-se por 30 dias conforme determinado no último despacho.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.001637/2014-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar irregularidades nas linhas de transmissão (108 e 109) de energia elétrica do Aeroporto internacional do Rio de Janeiro – Galeão.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A averiguar.

Determina:

1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4) Seja Oficiada a ANEEL para que esclareça os questionamentos expressos no voto do relator exarado no julgamento da promoção de arquivamento do procedimento preparatório 1.30.001.001637/2014-22. Prazo para resposta: 30 dias.

5) O acautelamento dos autos na Dicive, por 45 dias ou até a vinda das respostas.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 362, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e serviço de Quarto para Marítimos – STCW-78 e a Convenção 185/2003 da OIT;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.001581/2014-53 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Averiguação da oferta de cursos de Ensino Profissional Marítimo – EPM pela BRASPANAMÁ.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Vice-Almirante Cláudio Portugal de Viveiros, Diretor de Portos e Costas.

Determina:

1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4) Oficie-se à BRASPANAMÁ solicitando a lista dos alunos matriculados nos cursos da instituição e daqueles alunos que se formaram no corrente ano, incluindo nomes e endereços. Prazo de 30 dias.

5) O acautelamento dos autos na DICIVE por 45 dias ou até o recebimento das respostas aos ofícios expedidos.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.020.000235/2015-63

Trata-se de notícia de fato sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ao afirmar que a referida empresa não entrega as correspondências adequadamente.

Segundo o relato, o manifestante reside na Travessa 4 da Rua Saquarema, 85, Cascata, Santo Aleixo, Magé/RJ, há quatro anos e desde então suas correspondências não são entregues adequadamente e assim ele precisa se deslocar até a agência na cidade de Magé.

Ademais, informa que ao se dirigir à agência não lhe são entregues as correspondências do mês anterior, tendo relatado que o problema existe em outros distritos e bairros de Magé

Ante o exposto, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 3ª CCR, procedendo-se aos registros de praxe, a fim de: “apurar suposta irregularidades na prestação de serviço dos Correios no Município de São Gonçalo – localidade: Travessa 4 da Rua Saquarema – Santo Aleixo - Magé”.

Após a instauração e determinada a numeração do procedimento, como providência inicial, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que esta se manifeste sobre os fatos narrados pelo representante e esclareça sobre a entrega de correspondências na Travessa 4, da Rua Saquarema e no Município de Magé como um todo, devendo informar e eventualmente identificar as ruas que não são atendidas pelo serviço, com a respectiva justificativa, bem como fornecer todo o normativo existente sobre o assunto, informando as providências que eventualmente tenha planejado para a solução dos problemas.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000235/2014-82

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no contrato de concessão da rodovia BR 116/RJ, em especial quanto aos valores tarifários vigentes, que foram supostamente reajustados em porcentagem superior aos índices inflacionários e a despeito das obras previstas ao longo do contrato de concessão não terem sido realizadas.

No despacho às fl. 88 foi promovido o declínio de atribuição do inquérito ao órgão da PR-RJ, de modo a evitar situações sobrepostas e conflitantes, tendo em vista a identificação de similitude com o objeto do ICP 1.30.001.004258/2011-41.

Entretanto, foi verificado que às fls. 06/11 do presente feito consta representação cujo objeto não está inserido no objeto do ICP 1.30.001.004258/2011-41, que se resume à análise dos reajustes do pedágio.

Assim, por não haver a conexão apontada neste particular e por se tratar de requerimento de suspensão imediata da cobrança do pedágio estabelecido em Engenheiro Pierre Barman (km 133,5) localizada no bairro de Bongaba, distrito de Piabetá, Magé/RJ e das praças auxiliares, até que todas as obras especificadas na nota técnica nº 015/2012/GEINV/SUINF da ANTT (fls. 14/36) estejam concluídas, a questão deve ser tratada por esta PRM.

Convém registrar que no contrato de concessão não há cláusula prevendo a suspensão de cobrança de pedágio em caso de inexecução parcial o total de obra. O dado fundamental é que existe a previsão de multa moratória por dia de atraso (cláusula 219), sendo certo que a aplicação da multa não impede que o órgão regulador rescinda o contrato, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda à aplicação de outras sanções previstas no contrato de concessão (cláusula 220).

Outrossim, conforme já informado pela ANTT à fls. 72 verso, embora não ensejem a suspensão de cobrança do pedágio as inexecuções têm por consequência reduções na tarifa do pedágio. Como exemplo, no quadro de fls. 73/74 pode ser verificado que por diversas ocasiões ocorreram revisões em que houve redução no valor da TBP – tarifa básica de pedágio.

Por outro lado, em consulta aos relatórios mensais das principais obras da CRT em execução disponíveis no sítio eletrônico da ANTT, constata-se a existência de obras que encontravam-se pendentes por ocasião da elaboração da nota técnica nº 15/2012 (fls. 14/33) que já foram concluídas, como as contenções de encostas no km 49,4, no km 83,2 e no km 17. Em sentido contrário, existem obras que ainda não foram executadas, como a passarela no km 125,7, que segundo o último relatório encontrava-se aguardando liberação da SETRANS (Secretaria Estadual de Transportes).

No entanto, é provável que os dados supracitados não estejam atualizados, uma vez que o último relatório mensal das principais obras da CRT em execução disponível no sítio eletrônico da ANTT é de abril de 2015.

Dessa forma, embora no contrato de concessão não exista cláusula prevendo a suspensão de cobrança de pedágio em caso de inexecução parcial o total de obra, a questão da execução das obras especificadas na nota técnica nº 015/2012/GEINV/SUINF da ANTT (fls. 14/36) localizadas nos municípios de Magé e Guapimirim deve ser tratada por esta PRM.

Convém registrar que o inquérito civil nº 1.30.020.000054/2014-56, em trâmite nesta procuradoria, tem por objeto a apuração da notícia de inexistência de passarela no km 125,7 da Rodovia BR 116, em desacordo com o edital e plano de exploração da Rodovia, que previam sua construção.

Tendo em vista que o prazo para finalização deste procedimento preparatório encontra-se expirado e a existência de diligências ainda pendentes, determino a conversão em inquérito civil. Realizar registros, confeccionar portaria e publicações.

Ademais, uma vez que o objeto deste procedimento é mais amplo, uma vez que visa apurar a regular execução de todas as obras previstas na Rodovia Federal BR 116 situadas nos Municípios de Magé e Guapimirim, determino o apensamento dos autos do inquérito civil nº 1.30.020.000054/2014-56 neste procedimento.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à CRT, para que forneça o cronograma de execução de todas as obras previstas para serem realizadas na rodovia federal BR 116 situadas nos Municípios de Magé e Guapimirim. Em caso de eventuais inexecuções, informar os motivos de forma fundamentada.

Ademais, oficie-se a ANTT para que informe se foram aplicadas à CRT as sanções previstas no contrato de concessão da Rodovia Federal BR 116 em razão de inexecução parcial ou total das obras previstas no plano de exploração da rodovia (cláusulas 219 e 220). Se foram detectadas inexecuções das obras e não aplicadas as sanções, informar os motivos; caso a CRT tenha sido sancionada, informar sobre o cumprimento da sanção aplicada.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001656/2015-30

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE JULHO DE 2015

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.003544/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003544/2014-63, tendo como objeto acompanhar o monitoramento dos efluentes tratados na Estação Recuperadora de Qualidade de Água do Campus do Vale da UFRGS, a fim de aferir se a poluição do Lago Mãe da Água está sendo causada pelos dejetos oriundos do Campus do Vale da UFRGS.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000188/2010-82. Assunto: Apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais da área de atribuição desta Procuradoria da República.

Trata-se de Inquérito Civil originário do desmembramento do IC nº 1.29.002.000008/2009-29 que objetiva a apuração do cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas com deficiência nos prédios públicos federais no âmbito desta PRM.

O presente IC tem por objetivo específico apurar as condições de acessibilidade no prédio da agência da FGTAS/ SINE, localizado na cidade de Feliz/RS.

Nesse contexto, oficiou-se ao Município de Feliz, que detém a administração da Agência da FGTAS/SINE - Feliz/RS, para que respondesse ao questionário relativo às condições de acessibilidade do prédio em que se encontra instalada a agência (fls. 29), ao qual sobreveio resposta (fls. 32-33).

Tendo em conta que informações prestadas não contemplavam alguns requisitos essenciais no que tange à acessibilidade, foi expedida Recomendação ao Município de Feliz/RS para que providenciasse, no prédio da agência da FGTAS/SINE, a instalação comunicação e sinalização tátil, sanitário adaptado, a fim de cumprir as normas de acessibilidade (fls. 39-40).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Feliz/RS informou que estava adotando providências para dar total cumprimento às melhorias citadas na Recomendação, encaminhou croqui elaborado pelo Setor Técnico de Engenharia no qual contemplava as obras a serem feitas (fls. 48/50).

Nesse prospecto, oficiou-se, novamente, à Prefeitura questionando sobre os prazos para a execução das obras (fl. 52). A municipalidade se manifestou às fls. 58/63 relatando que parte das obras já haviam sido concluídas, faltando a instalação do piso tátil.

Acautelou-se os autos (fl. 64), e após o decurso do prazo, a prefeitura foi oficiada acerca da continuidade das obras. Em suas alegações o Município aduziu que estava enfrentado dificuldades na contratação de empresas que realizassem os serviços necessários às adaptações solicitadas. Ademais, narrou que seriam tomadas providências administrativas para desmembramento da contratação dos materiais e dos serviços, a fim de agilizar o procedimento (fl. 67/76).

Diante disso, novamente se sobrestou o IC (fl. 77). Após o prazo, a Prefeitura Municipal de Feliz/RS foi instada a informar acerca da execução do projeto de adequação (fl. 79).

Às fls. 81/83 a municipalidade noticiou que as obras de adequação do prédio da agência do SINE estavam conclusas, encaminhando fotos em anexo.

A Fundação Gaúcha de Trabalho e Ação Social (FGTAS) também foi instada a informar sobre adequação às normas de acessibilidade da Agência de Feliz (fl. 102).

Assim, em ato subsequente, sobreveio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela FGTAS (fl. 105-109), do qual se retira que existe: rota acessível à PcD1, piso tátil, mapa tátil, sanitário adaptado, guichê de atendimento consoante ao que preconiza a NBR 9050/04.

De forma a verificar e comprovar a possível adequação do prédio às normas de acessibilidade, foi designada diligência externa para averiguação (fl. 118-120), in locu, ainda que de forma não técnica, dos requisitos previstos no NBR 9050/2004 e na legislação pertinente, a ser realizada por servidor deste Gabinete.

Juntou-se às fls. 121/124 o relatório da vistoria munida com fotos, no qual ficou evidenciado que a agência FGTAS/SINE – Feliz/RS encontra-se satisfatoriamente adequada às normas de acessibilidade.

Perlustrando os autos, verifica-se que todos itens recomendados à municipalidade foram executados e atestados documentalmente através de Relatório Técnico da FGTAS bem como pela vistoria realizada no local, atendendo, assim, aos fins propugnados na Recomendação.

Dos documentos colacionados neste procedimento se depreende que este Inquérito Civil atingiu o intento de apurar e buscar regularizar possíveis problemáticas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na agência da FGTAS/SINE de Feliz.

Restou comprovado, portanto, que o Município não se eximiu de suas responsabilidades e atuou de forma efetiva para instalar os itens faltantes no que se refere às normas de acessibilidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. officie-se ao Município de Feliz/RS e à FGTAS fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06;
- ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP4), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000393/2013-91. Assunto: Apurar a necessidade de adoção de Software de Voz (Leitor de tela – NVDA) nas provas do ENEM, visando melhor inclusão das pessoas com deficiência visual naquele processo seletivo.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação apresentada por Anderson Rauber, noticiando que a prova do ENEM/2013 não disponibilizava de auxílio de Software de Voz (leitor de tela – NVDA) para Pessoas com Deficiência.

Sucintamente, o representante informou ser deficiente visual, porém não sabe ler em BRAILLE, pois perdeu a visão já adulto e, além disso, alegou insensibilidade dos dedos das mãos, sintomas causados pela doença Diabetes Mellitus, mesma patologia que lhe provocou a perda da visão. Afirmou ter entrado em contato com o INEP e este informou que o candidato poderia ter solicitado somente as opções do edital, as quais não englobavam o referido software, restando apenas auxílio para leitura e para transcrição da prova. Sustentou o princípio constitucional da igualdade. Dessa forma, solicitou a tomada de providências para que nas próximas provas do ENEM seja disponibilizada a opção de uso de computador com o software de leitor de tela.

Como medida inicial, oficiou-se ao INEP, para que informasse se estavam sendo adotadas as providências necessárias para viabilizar o uso do Software de Voz (leitor de tela – NVDA) nos futuros processos de seleção do ENEM (fl. 88).

Após as necessárias dilatações de prazo para estudos mais detalhados e completos, visando uma resposta efetiva acerca da adoção do Software de Voz (leitor de tela NVDA) (fls. 89/99), a Diretoria de Avaliação da Educação Básica do INEP informou que, em 2013, iniciou um estudo piloto intitulado “Aplicação de provas adaptadas para cegos com auxílio do leitor e/ou tecnologia assistiva”.

Contudo, os resultados do referido estudo permitiram identificar dificuldades que, antes da adoção do Software de Voz, necessitam ser sanadas, como: a pronúncia das questões de línguas estrangeiras, que permite a configuração em apenas um idioma; a leitura de fórmulas e equações nas áreas de Matemática e Ciências da Natureza, de forma compreensível; e o uso de uma voz padrão para o software com entonação adequada e que seja agradável para ser ouvida pelo longo período de tempo disponível para a realização da prova.

Aduziu também que, como medida prática, buscou a capacitação de seus pesquisadores junto ao Instituto Benjamin Constant (IBC) e compôs uma comissão de especialistas integrada por membros da Fundação Dorina Nowill para Cegos. Ademais, afirmou que vem acompanhando o processo de “Prova Vocalizada”, proposto pelo CESPE/UnB, em concursos públicos e que há um grupo de trabalho avaliando os aspectos logísticos da aplicação da nova tecnologia (fls. 100/101).

Foram acautelados os autos pelo prazo de 90 dias, findo o prazo, oficiou-se ao INEP para que informasse sobre o andamento dos estudos técnicos sobre a viabilidade de implantação do Software de Voz (leitor - NVDA) nas provas do ENEM (fls. 102/103).

Em atendimento à solicitação, o INEP disse que ainda não há possibilidade de implantação do NVDA para a edição de 2015, pois a sua implementação esbarra nos entraves relatados nas respostas anteriores. No entanto, ressaltou que para os deficientes visuais são disponibilizadas equipes de atendimento diferenciado, além de leitores, prova ampliada e braile (fl. 107).

A possibilidade de implementação do Software de Voz (leitor de tela - NVDA), para auxiliar os deficientes visuais na realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, não é uma providência que se possa tomar de forma rápida e, ao mesmo tempo, efetiva. Uma série de dificuldades se apresentam à implantação do novo sistema, conforme se pôde vislumbrar das informações prestadas pelo INEP.

Primeiramente, há que se considerar a real necessidade de adoção do referido software. Sem olvidar das vantagens que a adoção desse sistema possa trazer no auxílio às pessoas com deficiência visual, atualmente o INEP dispõe de outros meios para o atendimento diferenciado e específico aos participantes que dele comprovadamente necessitem.

Conforme se infere do Edital n. 01/2013, item 2.2.2, os participantes podem solicitar as seguintes opções: prova em braille, prova com letra ampliada (fonte de tamanho 18 e com figuras ampliadas), prova com letra super ampliada (fonte tamanho 24 e com figuras ampliadas), tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete para surdocego, auxílio para leitura, auxílio para transcrição, leitura labial, sala de fácil acesso e mobiliário acessível.

Mesmo que esses recursos não sejam os mais adequados para o tratamento das particularidades de cada deficiência, prestam-se para o fim a que se destinam: permitir que pessoas com deficiências possam prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em condições equiparáveis aos demais candidatos. Para os deficientes visuais são disponibilizados leitores (o que supriria a demanda do representante), prova ampliada e braille, na forma em que identificada à fl. 107 v. do presente IC, que ora transcrevo:

“a) Os leitores atuam em duplas em sala individual e pelo menos um deles terá domínio de leitura na língua estrangeira escolhida pelo participante; b) Os participantes que utilizam a prova em braille são acompanhados de dois leitores e ficam em salas individuais; c) Garantimos um transcritor a todo atendimento diferenciado por deficiência visual (leitor, prova ampliada e braille).”

Ao prever tais opções, verifica-se que o INEP está cumprindo o disposto no art. 27 do Decreto n. 3.298/991, que regulamenta a Lei n. 7.853/89.

Constata-se, dessa forma, que o Software de Voz não é imprescindível, ou seja, os outros meios disponibilizados suprem, de uma maneira geral, as necessidades dos participantes com deficiências visuais para a realização das provas do ENEM, inclusive de forma mais eficaz, haja vista os problemas que também existem nesse sistema, conforme narrado pelo INEP.

Além disso, a implementação desse sistema nacionalmente é inviável, diante das proporções de um exame como o ENEM.

Sabe-se que o ENEM tornou-se meio de avaliação que conquistou ampla adesão em todo o país, até mesmo porque facilita ou é pré-requisito para o acesso dos inscritos aos programas governamentais que propiciam bolsas de estudo, bem como para o acesso direto a determinadas universidades públicas e privadas. Como bem ressaltou o INEP, o uso desse recurso exigiria “adaptações das provas para software, disponibilização e distribuição da prova em meio eletrônico, disponibilização de computadores para todos os participantes, alocação de espaços adequados para a instalação das máquinas” (fl. 77), que, por sua vez, implicariam a alocação de recursos financeiros de grande monta.

Nesse ponto, há que se considerar a heterogeneidade cultural do nosso país, de tamanho continental, como sotaques, entonação de voz, entre outros, específicos de cada região o que dificulta, em muito, a criação de um software de voz que atenda a todas as peculiaridades regionais.

Ressalta-se, ainda, que os estudos realizados até o momento indicaram que, além dos entraves econômicos e logísticos, existem problemas tecnológicos a serem resolvidos, como a busca por uma voz padrão para o software que, ao mesmo tempo, tenha boa entonação e seja agradável para que os participantes deficientes visuais possam realizar a prova, que é demasiadamente longa, de forma satisfativa.

Diante de todas essas considerações, não parece, portanto, crível esperar que o Software de Voz (leitor de tela – NVDA) seja de imediato implantado e a melhor solução para os candidatos, pois tal medida requer planejamento e estudos aprofundados, que já vem sendo providenciados pelo INEP. Atualmente, o sistema não atende de forma efetiva às necessidades de todos os deficientes visuais, havendo risco de que o resultado seja indefinido em caso de imediata implantação.

Dese modo, apesar de reconhecer a importância do software ora em comento e os benefícios que proporcionaria àqueles que dele necessitam, não vislumbro sua utilização como a melhor alternativa, considerando que as medidas adotadas ao mesmo tempo que não deixam ao desamparo os candidatos com deficiência visual são as adequadas para um exame da amplitude do ENEM, ao menos até que os problemas existentes na adoção do software de leitura relatados sejam eficazmente contornados.

Assim, inexistente interesse em prosseguir com a investigação, uma vez que a lesão ao bem jurídico tutelado no caso em análise não se concretiza ante as outras opções disponibilizadas pelo INEP, não subsistindo, portanto, substrato fático ou legal para a atuação do Ministério Público Federal.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. oficie-se ao representante e ao INEP a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06;
- ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP4) para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JULHO DE 2015

Assunto: Apurar se o controle efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das Entidades Beneficentes de Assistência Social (art. 195, § 7º da CF/88) é satisfatório e verificar a legalidade e/ou regularidade das titulações concedidas àquelas entidades. Inquérito Civil nº 1.29.002.000411/2008-77

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de apurar se o controle efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das Entidades Beneficentes de Assistência Social (art. 195, § 7º da CF/88) é satisfatório e verificar a legalidade e/ou regularidade das titulações concedidas àquelas entidades. Com tal análise, tenciona-se evitar a evasão indevida de receitas orçamentárias que deveriam ser destinadas à Seguridade Social.

Como providência inicial, expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, para que: i) encaminhasse razão social, CNPJ, Município e estimativa de renúncia fiscal anual das entidades que gozavam da imunidade e isenção de contribuições da seguridade social, considerando até o ano de 2008, nos municípios da circunscrição da Procuradoria da República em Caxias do Sul; e ii) informasse: a) os critérios adotados pela RFB para enquadramento das entidades no conceito de “Entidade Beneficente de Assistência Social”, considerando as disposições do revogado art. 55 da Lei nº 8.212/91; b) das entidades informadas no item i, quais foram fiscalizadas nos últimos 5 anos, encaminhando o respectivo resultado; c) se alguma dessas entidades referidas foi selecionada para fiscalização no ano de 2009; d) quais das entidades possuíam Representação Administrativa, para fins de cassação, anulação ou renovação de CEBAS, pendente de julgamento no âmbito do extinto CNAS, informando a data de encaminhamento ao Colegiado, encaminhando, caso positivo, cópia das representações; e) quais das entidades possuíam recurso administrativo do INSS, Receita Previdenciária ou Receita Federal, em matéria de CEBAS, pendente de julgamento no âmbito do Ministério da Previdência Social, informando a data da interposição do recurso; f) quais das entidades possuíam representação pendente no âmbito do Ministério da Justiça, para fins de cassação do Título de Utilidade Pública Federal, informando a data do encaminhamento, encaminhando, se existente, cópia das representações; e g) como era feito o controle das entidades que gozavam, anualmente, da imunidade ou isenção das contribuições, quando não havia fiscalização no período (fls. 10-11).

Após expedição de ofícios às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo e Santa Cruz do Sul (fls. 12;14-17), a primeira informou que a única Entidade Beneficente de Assistência Social localizada nos Municípios elencados (Alto Feliz, Feliz, São Vendelino, Tupandi e Vale Real) é a APAE da Feliz, não tendo sido encontradas irregularidades no seu enquadramento como entidade beneficente ou no atendimento dos requisitos para a imunidade/isenção e para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Destacou que não foi

lavrada qualquer Representação Administrativa em face da Entidade, inexistindo também qualquer recurso administrativo na Receita Federal ou representação no âmbito do Ministério da Justiça.

A DRF em Santa Cruz, por sua vez, informou inexistir qualquer Entidade Beneficente de Assistência Social localizada nos Municípios de Salvador do Sul, São José do Sul e São Pedro da Serra (fl. 30).

A DRF em Caxias do Sul respondeu a todos os questionamentos formulados pelo MPF (fls. 35-41): encaminhou relação das entidades pertencentes à circunscrição da DRF em Caxias do Sul que gozam da isenção das contribuições da seguridade social, com o respectivo CNPJ, Município e estimativa de renúncia fiscal (fls. 38-40); esclareceu os critérios utilizados para o enquadramento das entidades no conceito de Entidade Beneficente, moldes a possibilitar o deferimento do pedido de isenção; informou que das entidades constantes na relação enviada haviam sido fiscalizadas nos últimos anos quatro entidades (Associação Educadora São Carlos, Círculo Operário Caxiense, Fundação Universidade de Caxias do Sul e Hospital Beneficente Nossa Senhora da Saúde), sendo que as três primeiras apresentavam as maiores renúncias fiscais no âmbito daquela DRF (60,85% do total); esclareceu que foram objeto de fiscalização todas as entidades que solicitaram o reconhecimento da isenção de contribuições até o ano de 2008 e estavam em débito, tendo sido deferidos os pedidos somente àquelas que regularizaram a situação perante o Fisco; informou que haviam sido encaminhadas ao extinto Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Representações Administrativas para fins de cassação/anulação/não renovação de CEBAS concedidos às entidades Círculo Operário Caxiense e Fundação Universidade de Caxias do Sul, as quais também foram encaminhadas a esta Procuradoria da República. Também informou que haviam sido encaminhadas ao Ministério da Justiça Representações Administrativas visando à cassação do Título de Utilidade Pública Federal do Círculo Operário Caxiense e da Fundação Universidade de Caxias do Sul. Cópias das Representações também foram encaminhadas a esta Procuradoria da República; Por fim, informou que eram feitas pesquisas no Sistema de Arrecadação com o objetivo de identificar entidades que estivessem recolhendo as contribuições previdenciárias como se isentas fossem, sendo tomadas as medidas cabíveis quando verificada essa situação.

Em continuidade, oficiou-se novamente à DRF em Caxias do Sul, para que encaminhasse informações acerca das fiscalizações agendadas para o ano de 2009 nas entidades que gozavam da imunidade de contribuições da seguridade social, considerando a rejeição da Medida Provisória nº 446/08, e para que fosse realizada auditoria para verificar a regularidade da concessão dos CEBAS pelo CNAS na Entidade com maior renúncia fiscal que ainda não tivesse sido objeto de fiscalização nos últimos anos (fl. 43).

Após sucessivas informações prestadas pela DRF em Caxias do Sul (fls. 46, 51, 54 e 72), verificou-se que algumas entidades beneficentes tinham sido objeto de fiscalização, dentre as quais o Círculo Operário Caxiense e a Associação Educadora São Carlos. Em relação a esta última, a DRF informou que a fiscalização resultou no cancelamento da imunidade/isenção, não tendo sido conhecido o recurso especial interposto pela entidade, o que culminou com a constituição de parte dos créditos da seguridade social (cota patronal e SAT) (fls. 73 e 106). No tocante à entidade denominada Associação Cultural e Científica Nossa Senhora de Fátima, informou que aguardava a regulamentação da Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, a fim de orientar os procedimentos a serem adotados no tocante ao possível cancelamento da isenção e o envio de representações visando a anulação dos CEBAS da entidade e encaminhou o histórico no SICNAS, informando, basicamente, que todos os CEBAS da entidade haviam sido deferidos pela MP nº 446/2008 (fls. 72-105).

Após essas informações, expediu-se novo ofício à DRF em Caxias do Sul, para que encaminhasse informações atualizadas acerca de possível ação fiscal realizada junto à Associação Cultural e Científica Nossa Senhora de Fátima, CNPJ nº 88.665.914/0001-12, e ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, CNPJ nº 98.673.882/0001-50, encaminhando, em caso positivo, o resultado de tal fiscalização (fl. 111).

Em relação ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, de Cotiporã/RS, a DRF informou que havia realizado fiscalização na entidade, que culminou com a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias relativas ao triênio 2005-2007, tendo sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, a qual foi remetida à Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves (fl. 114).

Após alguns ofícios expedidos visando a obtenção de informações sobre o resultado da fiscalização realizada na Associação Cultural e Científica Virvi Ramos (anteriormente denominada Associação Cultural e Científica Nossa Senhora de Fátima) (fls. 115, 118, 122 e 125), a DRF em Caxias do Sul informou que havia concluído a fiscalização na entidade, abrangendo até a data de 29/11/2009, tendo sido suspensa a isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que a entidade não havia atendido aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Destacou que foram lavrados Autos de Infração, vinculados aos Processos Administrativos nºs 11020.724449/2011-14 e 11020.724660/2012-18, com crédito total apurado de R\$ 30.202.645,72 (trinta milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Encaminhou CD contendo cópia dos Autos de Infração e respectivos relatórios, da Representação Fiscal para Fins Penais, a qual foi encaminhada ao Ofício com atribuição criminal, e dos termos de sujeição passiva lavrados em face dos integrantes do que fora denominado “Grupo Econômico Fátima” (fls. 126-128).

Questionada se havia lavrado Representação Administrativa em decorrência do resultado da fiscalização realizada na entidade (fl. 133), a DRF em Caxias do Sul ratificou que a isenção estava suspensa no âmbito da RFB, não tendo sido efetuada a RA ao Ministério competente, “uma vez que não foi constatado descumprimento de requisito da certificação diverso de requisito da isenção”, o que poderia resultar em decisões conflitantes caso fosse remetida uma RA com base no descumprimento dos mesmos requisitos da isenção, em prejuízo ao Fisco (fl. 134).

Com a interposição de recursos voluntários por parte da entidade/contribuinte, os Processos Administrativos nºs 11020.724449/2011-14 e 11020.724660/2012-18 foram julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na data de 09/09/2014, tendo as decisões sido publicadas em 06/02/2015.

No Processo Administrativo nº 11020.724660/2012-183 foi negado, por unanimidade, provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais em razão da suspensão da isenção pelo descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212/91. A seguir, extrato da decisão e ementa:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, frente à suspensão da isenção pelo descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212/91, bem como para manter também a incidência da multa qualificada, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Fez sustentação oral: Dyogo César Batista Viãna Patriota OAB/DF 19397. Liege Lacroix Thomasi - Presidente Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator Conselheiros presentes à sessão: Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 29/11/2009 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Auto de infração se revestiu de todos os requisitos legais, e o procedimento fiscal esteve inteiramente adstrito ao princípio da legalidade. A preliminar de nulidade suscitada não tem sustentação fático - jurídica NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. A ocorrência de fiscalização anterior não confere ao sujeito passivo o direito subjetivo a não mais sofrer ação fiscal. DEBCADS N.ºS: 51.010.171-0 e 51.010.173-6 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. MULTA APLICADA CORRETAMENTE. Cabe À fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar se a entidade beneficente certificada está cumprindo as exigências legais para continuar usufruindo do benefício. A fiscalização identificou que a entidade não atendeu, cumulativamente, aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, mais especificamente os incisos IV e V. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.101/2009, foi efetuado este lançamento das contribuições devidas nas competências 01/2007 a 11/2009, período em que o direito à isenção das contribuições está suspenso. A multa de ofício qualificada de 150% aplicada nas competências 01/2009 a 11/2009 dos Autos de Infração Debcad nº 51.010.171-0 e 51.010.173-6 está definida na legislação. O artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 remete ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 ambos com redação dada pela MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009 Recurso Voluntário Negado Credito Tributário Mantido.

No Processo Administrativo nº 11020.724449/2011-144 foi dado parcial provimento ao recurso APENAS para que a multa do Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, fosse recalculada, tendo sido mantido o lançamento das contribuições previdenciárias patronais frente à suspensão da isenção pelo descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei n.º 8212/91. A seguir, extrato da decisão e ementa:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, frente à suspensão da isenção pelo descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei n.º 8212/91, bem como para manter também a incidência da multa qualificada, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa do Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, seja recalculada, tomando-se em consideração as disposições inscritas no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, na estrita hipótese do valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN. Fez sustentação oral: Dyogo César Batista Viãna Patriota OAB/DF 19397 Liege Lacroix Thomasi - Presidente Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Auto de infração se revestiu de todos os requisitos legais, e o procedimento fiscal esteve inteiramente adstrito ao princípio da legalidade. A preliminar de nulidade suscitada não tem sustentação fático - jurídica NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. A ocorrência de fiscalização anterior não confere ao sujeito passivo o direito subjetivo a não mais sofrer ação fiscal. DEBCADS N.ºS: 37.331.019-6 E 37.331.020-0 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. MULTA APLICADA CORRETAMENTE. Cabe À fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar se a entidade beneficente certificada está cumprindo as exigências legais para continuar usufruindo do benefício. A fiscalização identificou que a entidade não atendeu, cumulativamente, aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, mais especificamente os incisos IV e V. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.101/2009, foi efetuado este lançamento das contribuições devidas nas competências 01/2007 a 11/2009, período em que o direito à isenção das contribuições está suspenso. A multa de ofício qualificada de 150% aplicada nas competências 12/2008 e 13/2008 dos Autos de Infração Debcad nº 37.331.019-6 e 37.331.020-0 está definida na legislação. O artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991 remete ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 ambos com redação dada pela MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009 DEBCAD Nº 37.331.021-8 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, §3º da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 32, §5º da mesma Lei. Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pelo art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da novel legislação, de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c” do CTN). Inaplicável ao caso o art. 44, I da Lei nº 9.3430/1996 quando o art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, específica para contribuições previdenciárias, tipifica a conduta e prescreve penalidade ao descumprimento da obrigação acessória. Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

Pois bem. A questão objeto do presente Inquérito Civil cinge-se a apurar se o controle efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das Entidades Beneficentes de Assistência Social é satisfatório e verificar a legalidade e/ou regularidade das titulações concedidas àquelas entidades.

Com base no que apurado, constatou-se que a DRF em Caxias do Sul vem promovendo fiscalizações nas entidades enquadradas como beneficentes de assistência social e procedendo à suspensão da isenção das contribuições sociais daquelas que não atendem aos requisitos exigidos, elaborando Representações Administrativas aos órgãos competentes visando à não renovação/anulação/cassação das titulações concedidas (CEBAS e TUPF). Ou seja, dentro de sua esfera e possibilidades vem tomando as medidas administrativas cabíveis visando evitar que entidades sem caráter filantrópico gozem da imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º.

Vale registrar que com base nas Representações Administrativas elaboradas pela Receita Federal em Caxias do Sul, esta Procuradoria da República ajuizou várias Ações Cíveis Públicas questionando o enquadramento de entidades no conceito de “entidade beneficente de assistência social”, a concessão indevida de CEBAS (seja pelo CNAS, seja pelo então Presidente da República via Medida Provisória 446/2008) e do TUPF.

Em relação ao Círculo Operário Caxiense, por exemplo, a Secretaria da Receita Previdenciária enviou a esta Procuradoria da República cópia das Representações Administrativas encaminhadas ao extinto CNAS e ao Ministério da Justiça, em desfavor da entidade, onde requeria a anulação do CEBAS com validade para o período de 01/01/01 a 31/12/03; a não renovação do pedido de CEBAS pendente de decisão, que, caso deferido, teria validade para o período de 01/01/04 a 31/12/06 e a cassação do TUPF. O MPF, em sede de ACP (Processo nº 5010199-80.2011.404.7107), requereu, basicamente, a declaração judicial de que o réu Círculo não era Entidade Beneficente de Assistência Social e a anulação dos CEBAS concedidos pela União à entidade com validade para os triênios 01/01/01 a 31/12/03; 01/01/04 a 31/12/06 e 01/01/07 a 31/12/09., seja por não ser considerado Entidade Beneficente de Assistência Social, seja pelo desrespeito ao § 3º do art. 9º da Lei nº 8.742/93, seja pelo não atendimento, cumulativo, no triênio

que serviu de base para a concessão, aos requisitos do art. 2º do Decreto nº 752/93 ou do art. 3º do Decreto nº 2.536/98. Após regular tramitação, o Juízo reconheceu que o Círculo Operário Caxiense não é entidade Beneficente de Assistência Social, afastando seu direito à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição, bem como anulou os CEBAS a ele concedidos com validade para os triênios questionados, declarando, ainda, que a data de início do prazo decadencial é o exercício seguinte àquele em que afastado o direito ao gozo da imunidade.

Por sua vez, o Título de Utilidade Pública Federal do Círculo Operário Caxiense foi cassado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 3.942, de 20/11/2009, publicada no D.O.U. De 23/11/2009.

Representações Administrativas lavradas em face da Fundação Universidade de Caxias do Sul e da Associação Educadora São Carlos e encaminhadas a esta Procuradoria também resultaram no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

No caso envolvendo a fiscalização realizada na entidade denominada Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, conforme acima relatado, ressalto que o CARF negou provimento aos recursos voluntários interpostos pela entidade, mantendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais em razão da suspensão da isenção pelo descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8212/91.

Portanto, entendo que o controle efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das Entidades Beneficentes de Assistência Social vem sendo realizado de forma satisfatória, haja vista que a DRF em Caxias do Sul vem promovendo fiscalizações nas entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social e procedendo à suspensão da isenção das contribuições sociais daquelas que não atendem aos requisitos exigidos, elaborando Representações Administrativas aos órgãos competentes visando à cassação/anulação das titulações concedidas (CEBAS e TUPF).

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000893/2012-11. Assunto: Apurar suposta conduta omissiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no que concerne a fiscalização de transporte, comercialização e armazenamento de águas minerais.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito dessa Procuradoria da República, visando apurar suposta conduta omissiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no que concerne a fiscalização de transporte, comercialização e armazenamento de águas minerais.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 18/07/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Expeçam-se os Ofícios nºs 059, 060, 061, 062, 063, 065 e 066/2015/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 3ª CCR.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.001535/2009-12. Assunto: Apurar a legalidade das atividades minerárias no Garimpo São Lourenço, zona de amortecimento do Parque Mapinguari.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite neste Ofício com o objetivo de apurar a legalidade das atividades minerárias no Garimpo São Lourenço, zona de amortecimento do Parque Mapinguari.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos

legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, três técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerraram no dia 09/07/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência:

1 – Cumpra-se o determinado em fls. 1.235.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE JULHO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos da notícia de fato atuada, instaurados a partir de representação de Rodrigo Imthurm, informando que os Hospitais do Município de Blumenau/SC não estão fornecendo prontuário médico aos parentes de pessoas falecidas, contrariando o disposto na Recomendação do CFM nº 03/2014.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000360/2015-90.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Oficie-se aos Hospitais Santa Catarina e Santa Isabel para informarem se estão fornecendo prontuário médico de pessoas falecidas aos parentes.

Com as respostas, voltem conclusos.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003616/2014-40. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003616/2014-40 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil no que respeita ao atendimento telefônico feito ao consumidor, dificuldades de acesso aos sistemas bancários, bem como relativas ao funcionamento dos módulos de segurança.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO FEITA POR CONSUMIDOR RELATANDO PROBLEMAS NO ATENDIMENTO TELEFÔNICO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DIFICULDADES NO ACESSO AOS SISTEMAS BANCÁRIOS E QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO MÓDULO DE SEGURANÇA.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE 10 DE JULHO DE 2015

ICP n.º 1.33.008.000098/2010-17. PORTARIA ICP/RF N.º 02/2010, de 07 de abril de 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil público foi instaurado com o objetivo de verificar o descontentamento dos pescadores artesanais com o período de defeso atual, que se estende de 1º de março a 31 de maio, em razão de constituir a época mais favorável à captura do camarão sete-barbas, sendo destacado que o período de defeso referido atende mais aos interesses dos pescadores industriais, que possuem mais interesse no camarão rosa;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de verificar, no âmbito da Subseção Judiciária de Itajaí, práticas ilegais referentes à pesca discutidas no GT respectivo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do §1º do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE 10 DE JULHO DE 2015

IC n.º 1.33.008.000305/2009-91. PORTARIA IC Nº 007/2010, de 02 de junho de 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta irregularidade de abertura de via na Praia do Estaleiro, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE JUNHO DE 2015

IC n.º 1.33.008.000204/2003-25 PORTARIA Nº 18, DE 2 DE JUNHO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a implantação da Área de Proteção Ambiental da Ponta Araçá do município de Porto Belo, promovendo diretrizes e linhas de ação que melhor se coadunem com a defesa do meio ambiente naquela localidade;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.010.000071/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.33.010.000071/2013-10, que objetiva apurar a extração irregular de cascalho em jazida localizada no interior dos limites da Terra Indígena Toldo Pinhal, para uso pela Prefeitura Municipal de Seara/SC em estradas localizadas fora da Aldeia;

CONSIDERANDO o teor do Regimento Interno da Terra indígena Toldo Pinhal (fls. 41 à 46);

CONSIDERANDO o exposto pelo IBAMA no OF 02001.013829/2014-00 DILIC/IBAMA (fls. 68), acerca da possibilidade de concessão de licença, ou mesmo de autorização, para extração de cascalho para utilização nas estradas que atendam, exclusivamente, a Terra Indígena;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67, acrescentado pela Lei nº 9.827/99, que desobrigou os municípios de obterem autorizações para extração mineral quando as substâncias minerais forem utilizadas imediatamente em obras públicas;

CONSIDERANDO o direito a utilização dos recursos da terra tradicional pela própria comunidade indígena, previsto no § 2º do art. 231 da Constituição Federal, pois, em que pese a não edição da lei complementar regulamentando a exploração dos recursos minerais em área indígena, prevista no § 6º, verifica-se que não se trata de uma extração mineral indiscriminada destinada a uso fora da aldeia, mas, sim, de hipótese de legitimação do usufruto exclusivo dos recursos da terra indígena pelo povo que tradicionalmente a ocupa.

RECOMENDA-SE, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

a) ao Cacique da terra indígena Toldo Pinhal, que, havendo necessidade de utilização dos recursos da terra tradicional pela própria comunidade indígena, nos termos do disposto no art. 231, § 2º, da Constituição Federal, formalize o requerimento à FUNAI, instruindo-o de acordo com o procedimento previsto no art. 4, item "c", do Regimento Interno da Terra Indígena Toldo Pinhal;

b) à FUNAI, que analise os requerimentos formulados, à luz do disposto no Regimento Interno da Terra Indígena, encaminhando os requerimentos válidos à Prefeitura Municipal de Seara e adotando as medidas necessárias para assegurar que o material movimentado seja aplicado integralmente na Terra Indígena Toldo Pinhal;

c) à Prefeitura Municipal de Seara, que solicite autorização do IBAMA para extração de cascalho, conforme procedimento discriminado no ofício 02001.013829/2014-00 DILIC/IBAMA (fls. 68) e, de acordo com suas possibilidades, operacionalize a extração e aplicação do cascalho nas estradas internas da aldeia, conforme demanda da FUNAI.

Manifeste-se os acima especificados, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recomendado, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Remeta-se cópia desta recomendação à 6ª CCR, meio eletrônico.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000011/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: fiscalização do Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito dos Municípios integrantes da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §

1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0611/2015-TCU/SECEX-SP, oriundo do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão n.º 528/2015, proferido pela 2ª Câmara no bojo do processo de Tomada de Contas Especial n.º 031.595/2012;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido acórdão, o então prefeito municipal de Cajamar não executou parte do objeto do Convênio n.º 198/1997, celebrado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO que o mandato do ex-Prefeito findou-se em 31 de dezembro de 2004, estando prescrita a pretensão de aplicar-lhe as penalidades referentes ao ato ímprobo em tela (Lei n.º 8.429/1992, art. 23, I);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União condenou o ex-gestor ao ressarcimento dos danos impingidos ao erário;

CONSIDERANDO que, por força do Enunciado n.º 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a prescrição da improbidade administrativa não impede a adoção de medidas destinadas ao acompanhamento da recomposição do dano;

Determino a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiá/SP, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se ao ex-prefeito representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa ou ainda celebrar termo de ajustamento de conduta;

Defiro a dilação de prazo requerida pela prefeitura de Cajamar. Comunique-se.

Junte-se aos autos extrato de andamento atualizado do processo, obtido junto ao sítio eletrônico do TCU.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2015

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO a recepção, por esta Procuradoria da República, do Ofício Circular n.º 8/2015/PRDC, com sugestão de atuação quanto ao Programa Bolsa Família.

CONSIDERANDO que a falta de divulgação da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família contraria o artigo 13, § único da Lei. 10.836/04, regulamentado pelo artigo 32, § 1º do Decreto nº 5.209/04.

CONSIDERANDO que tal fato além de contrariar dispositivo legal, ainda viola o princípio constitucional da publicidade.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiá;

2. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se às municipalidades que compõem a subseção judiciária de Jundiá, para que informem:

a) se estão a realizar atividades de verificação de duplicidade de inscrições de famílias, de renda incompatível, o acompanhamento ao atendimento das condicionalidades pelas famílias - exemplo: frequência escolar, pesagem das crianças, etc. -, visitas domiciliares e a atualização do CadÚnico, e a atualização de cadastros, e encaminhando-nos cópia da designação formal do responsável técnico pelo acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, informando sua capacitação;

b) se eventuais irregularidades porventura encontradas que também configurem ilícito criminal (por exemplo, incompatibilidade de renda) estão sendo comunicadas às autoridades policiais ou judiciárias, na forma do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;

c) em quais lugares públicos divulga lista contendo relações de beneficiários do Bolsa Família;

d) quais são os programas complementares à transferência de renda desenvolvidos pelo Município, encaminhando-nos relação dos programas realizados nos últimos 24 meses, nome e NIS dos participantes, e os a serem desenvolvidos durante o ano de 2015, inclusive com seu cronograma;

3. Instaura-se novo procedimento a cada resposta que advier das municipalidades, devendo o presente inquérito civil original encartar somente a documentação relativa ao município de Jundiá.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Inquérito Civil nº 1.34.003.000189/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

Considerando que também é sua função institucional defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, inciso V e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "E");

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000383/2004-94 (fls. 419/422, 428/429, 445/446, 477/478, 486/489, 491/493, 508/510, 516, 522, 526/528, 538/539, 541/545, 557/571, 575, 714/723 e 724 (mídia), 750/754, 761, 781/796, 937/944, 1089/1092 e 1093 (mídia), 1101/1107 e 1139), e o contido na cópia do Despacho (Arquivamento/Desmembramento) cadastrado no sistema Único sob nº PRM-BAU-SP-00004065/2015, relativamente às reformas no telhado e alambrados da escola indígena Ekeruá, da Terra Indígena Araribá, localizada no município de Avaí/SP;

Considerando que as informações colhidas até o momento são insuficientes para adotar qualquer medida ou concluir pela regularidade na realização das reformas previstas na referida aldeia;

Re s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto acompanhar a realização das devidas reformas no telhado e alambrados da escola indígena da Aldeia de Ekeruá;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e os registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração de Inquérito Civil;

b) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Índios e Minorias, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Ana Carolina Gaspar Lourenço, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; e

e) que se publique a presente, através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Registre-se, e abra-se nova conclusão após o cumprimento do que determinado acima.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE JULHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000524/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando as informações constantes do Processo nº 50770.000357/2009-91 e do Processo Administrativo Disciplinar nº 50000.014760/2010-52, que tramitaram perante o Ministério dos Transportes, dando conta da destruição ou supressão de documentos públicos e particulares que instruíam os processos de concessão de isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), acautelados no Setor de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante em Santos, pela servidora Liz Mônica de Almeida, chefe daquele Setor, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2015

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000315/2015-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na notícia de fato nº 1.34.012.000315/2015-79, dando conta da existência de supostas irregularidades na gestão e aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Guarujá, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada Tayssia Gazolli Amaral, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE JULHO DE 2015.

PRM-SSP-SP-00005007/2015. Autos nº 1.34.015.000689/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000689/2014-83 este órgão está apurando possíveis irregularidades na concessão do Microcrédito Produtivo Orientado – MPO do Banco do Brasil, em tese, praticadas na agência de Mirassol/SP;

CONSIDERANDO que, no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, mostra-se necessária melhor análise dos autos;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na concessão do Microcrédito Produtivo Orientado – MPO do Banco do Brasil, em tese, praticadas na agência de Mirassol/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000689/2014-83, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006854/2014-60 a partir de notícia de que as operadoras de saúde estariam impondo indevidamente obstáculos para a contratação de planos de saúde individuais/familiares por idosos, na cidade de São Paulo (fls. 03/07);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apurou que algumas operadoras de saúde condicionam a contratação de planos individuais/familiares por idosos à realização de consulta e de exames (fls. 16/19);

CONSIDERANDO que a conduta dessas operadoras de saúde ofendem o disposto no art. 62 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, por impedir ou restringir a participação de consumidores em plano privado de assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a DIPRO (Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos) sugeriu cientificar a DIFIS (Diretoria de Fiscalização) para investigação e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores pelas operadoras de saúde pela imposição indevida de restrição à contratação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006854/2014-60, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/07;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006854/2014-60 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Operadoras de saúde. Restrições indevidas à contratação de planos individuais/ familiares por idosos.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisitar esclarecimentos à ANS, conforme fls. 23/24.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 293, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000012/2015-85 a partir de notícia da possível prática de infração à ordem econômica, no mercado de serviços de agenciamento de viagens no Estado de São Paulo, tendo em vista o julgamento do Processo Administrativo do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nº 08012.000261-2011-63 (fls. 03/20);

CONSIDERANDO que os Representados teriam elaborado e divulgado tabela de preços a ser adotada pelas agências de viagem pelos serviços que presta (fls. 49/50);

CONSIDERANDO que a adoção de elementos comuns para a formação de preço, tais como tabelas “sugestivas” de preço, facilita a padronização dos preços no mercado;

CONSIDERANDO que a sugestão de preço e de práticas uniformes afeta a livre determinação de preços e restringe a concorrência;

CONSIDERANDO que os Representados teriam declarado expressamente que a tabela tinha o objetivo de padronizar os preços cobrados pelos serviços de agendamento de viagens;

CONSIDERANDO que haveria prova documental da prática da influência da conduta uniforme, caracterizando infração à ordem econômica;

CONSIDERANDO que os Representados foram condenados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, I, c/c art. 21, II, ambos da Lei nº 8.884/1994;

CONSIDERANDO que a conduta dos Representados favoreceria as agências de turismo em detrimento dos consumidores, da concorrência e da livre formação de preços no mercado;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000012/2015-85, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/20;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000012/2015-85 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CADE. Adoção de tabela de preços por agências de viagem. Infração à ordem econômica e em detrimento dos consumidores.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

- c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;
- d. cumprir o determinado a fl. 79.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000383/2004-94

1- Do saneamento básico

Dentre as questões levantadas no despacho de fls. 1101/1107-verso, eventuais problemas nos serviços de água e esgoto na Terra Indígena Araribá (não limitados à área escolar) foram o objeto do ofício remetido ao Setor de Engenharia da Fundação Nacional de Saúde (fl. 1108).

Reencaminhado o ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, órgão atualmente responsável pela questão (fls. 1116/1118), foi respondido que as quatro aldeias que fazem parte da Terra Indígena “contam com Sistemas de Abastecimento de água dotados de mananciais provenientes de poços tubulares profundos e rede de distribuição de água que atende a totalidade das casas que contam com Módulos Sanitários Domiciliares”. Acrescentou-se que as famílias foram contempladas com a construção de casas populares que “contam com banheiros internos e estão interligadas à rede de distribuição de água”, e também foi informado que são mantidos contratos com: empresa especializada na manutenção de fossas sépticas, sumidouros e destinação final dos resíduos da totalidade das casas das aldeias; e empresa prestadora de assistência técnica nas instalações dos poços semi-artesianos. Ainda, foi esclarecido que, não obstante, estão previstas, no Plano Distrital de tal Secretaria para o triênio 2013/2015, reformas dos Módulos Sanitários e melhorias na rede de distribuição de água (fls. 1134/1135).

Assim sendo, entendo que todas as famílias indígenas são atendidas a contento pelos serviços de água e esgoto e, por conseguinte, promovo o arquivamento do feito quanto a esse tópico.

2- Da merenda

A inadequação da merenda escolar, tanto pela falta de asseio no preparo/condicionamento, como pelo descompasso com as necessidades nutricionais e os hábitos indígenas (notadamente pela quantidade de ingredientes industrializados e pobres em nutrientes), foi objeto de questionamento ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e à Secretaria Estadual de Educação (a qual havia firmado convênio com a Prefeitura para a confecção da merenda), conforme ofícios de fls. 1109 e 1110.

Em resposta (fls. 1141/1153), “o CAE”, em impresso da Prefeitura Municipal de Avaí/SP, e assinado pela nutricionista e responsável técnica da cozinha piloto municipal, Maria Angélica Tieppo Duque (fl. 1130), informou que não há mais representante dos povos indígenas em sua composição, e que não há uma conta específica para o dinheiro da merenda dos alunos matriculados nas escolas de educação básica situadas na área indígena. Por outro lado, relatou que os conselheiros se reúnem e visitam a cozinha piloto da Prefeitura periodicamente, incentivando a inclusão de alimentos adequados aos hábitos alimentares indígenas, e que estavam programadas visitas às escolas “com o objetivo de fiscalizar a qualidade da alimentação servida e incentivar que cada comunidade indígena prepare o seu alimento, considerando que as quatro escolas indígenas possuem cozinha em condições de funcionamento o que garantirá melhor qualidade da alimentação e maior aceitação pelos alunos”. Ainda, realçou que “neste ano de 2015 já estão sendo tomadas providências” para que os agricultores familiares indígenas sejam priorizados.

Por seu turno, a Secretaria Estadual de Educação (fls. 1157/1213) informou que foi realizada uma reunião com os representantes das aldeias para a elaboração de um cardápio adequado a cada etnia, resultando substituições do achocolatado e do biscoito por café, mandioca e/ou batata doce cozidas e um bolinho caseiro. Ainda, esclareceu que foi realizada a primeira capacitação das merendeiras das escolas indígenas em boas práticas na manipulação de alimentos. Porém, sinalizou que a readequação das cozinhas demandará prazo razoável – especialmente da cozinha piloto, que atualmente abastece todas as escolas no Município (contrariando, pois, as conclusões do CAE sobre o tema).

Pelo visto, as medidas acima são incipientes. As providências não ser tomadas e/ou renovadas de forma sistemática, com a participação conjunta dos Poderes municipal, estadual e federal, conselhos e representantes indígenas, nas esferas de educação e saúde, para que finalmente a merenda atenda a, no mínimo, 30% das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, dos alunos matriculados nessas escolas, respeitadas as especificidades culturais dessas comunidades (artigo 14, inciso III, e § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

Por outro lado, as respostas sucintas apresentadas pela nutricionista da Prefeitura de Avaí/SP, em nome do Conselho de Alimentação Escolar, indiciam que este não tem atuado efetivamente no controle dos gastos das verbas do FNDE/PNAE e da qualidade da merenda servida nas aldeias indígenas de Araribá, tanto é que tal órgão não tem mais representante indígena em sua composição, faz em média apenas 3 (três) reuniões por ano, e praticamente para aprovação formal das prestações de contas atinentes aos recursos repassados pelo FNDE, conforme demonstram as Atas das reuniões dos dias 08/11/2011 (fl. 1143), 14/11/2011 (fls. 1143/1144), 12/03/2012 (fls. 1145/1146), 26/04/2013 (fls. 1147/1148), 08/08/2014 (fl. 1149) e 26/02/2015 (fls. 1151/1153), bem como que somente passou a tomar alguma providência em benefício dos estudantes e agricultores indígenas, após o recebimento do ofício ministerial de fl. 1109 (o que se deu antes de 02/02/2015 - fl. 1130), como se constata das atas das reuniões dos dias 19/02/2015 (fl. 1150) e 24/02/2015 (fls. 1150/1151).

Por isso, o assunto exige ainda o acompanhamento deste Órgão Ministerial, especialmente por meio dos instrumentos previstos no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Recomendação) e/ou no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Termo de Ajustamento de Conduta).

Assim, determino o desmembramento do feito, com cópias de fls. 02/03, 14/15, 25/28, 31/32, 36/53, 58/64, 67/69, 75/103, 110/115, 118/154, 160/296, 300/378, 428/429, 442/443, 445/447, 463, 469/472, 477/478, 486/489, 491/496, 526/528, 541/545, 557/571, 714/724, 726/738, 744/745, 750/754, 823/826, 1089/1093, 1101/1107, 1141/1153 e 1157/1213, bem como do presente despacho, para a instauração de inquérito civil com o objetivo específico de promover a adequação da merenda escolar às necessidades nutricionais das etnias que compõem a Terra Indígena Araribá, mediante: a elaboração de um cardápio próprio; a capacitação de indígenas no trato com a merenda escolar (viabilizando, futuramente, concurso público diferenciado, regionalizado, com critérios referentes ao conhecimento da língua, da cultura, entres outros aspectos específicos relacionados à comunidade); a readequação das cozinhas para que a merenda seja preparada e servida dentro das normas sanitárias e, preferencialmente, feita nas próprias escolas indígenas; e a efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar para que tais políticas públicas sejam finalmente implementadas.

3- Das reformas na escola da Aldeia Ekeruá

Continuam os problemas na sustentação do alambrado e na lanterna do telhado da escola Ekeruá, pois, segundo a Coordenação Técnica Local da Funai em Bauru (fl. 1139), a necessidade das obras foi constatada por engenheiro da FDE desde o ano letivo de 2013 (fls. 1089/1092), mas não houve o efetivo conserto.

Pelo Coordenador local foi descrito que a lanterna do telhado acabou fechada “muito precariamente” com uma fibra de plástico, o que não impede que a água da chuva molhe as salas de aula e atinja a parte elétrica, causando perigo de um curto-circuito. Esclareceu também que os alambrados ainda não foram reforçados, e quase caem com os fortes ventos na região, de modo que o cacique e as lideranças indígenas Ekeruá determinam a dispensa dos alunos em dias de forte chuva “para não sofrerem nenhum tipo de acidente, como os raios, que caem com frequência naquela área, ou por possível desabamento da lanterna do telhado”.

Ora, ante os riscos noticiados, cabe à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) os reparos de emergência possíveis, sem prejuízo do cronograma das obras definitivas. Mas não havendo solução a curto prazo, o assunto há de ser tratado exclusivamente, em autos apartados.

Logo, determino a instauração de inquérito civil público visando a realização das devidas reformas no telhado e alambrados da escola Ekeruá, sendo que os autos deverão ser instruídos com cópias das fls. 419/422, 428/429, 445/446, 477/478, 486/489, 491/493, 508/510, 516, 522, 526/528, 538/539, 541/545, 557/571, 575, 714/723 e 724 (mídia), 750/754, 761, 781/796, 937/944, 1089/1092 e 1093 (mídia), 1101/1107 e 1139, bem como do presente despacho.

4- Da telefonia fixa e da internet

Em julho de 2013, a Diretoria de Ensino de Bauru foi informada pela concessionária TELEFONICA/VIVO de que não havia possibilidade de instalação de terminais telefônicos nas escolas indígenas, pois estavam fora da área de tarifação (fls. 1074/1084).

No ano corrente, as escolas ainda não possuíam telefone fixo nas suas dependências, e em toda a terra indígena foram instalados telefones públicos somente nas aldeias Ekeruá e Kopenoti pela empresa Telefônica/Vivo, conforme informou o Coordenador local da Funai (fl. 1137).

De fato, consoante diretrizes da ANATEL informadas às fls. 1125/1128, a Terra Indígena Araribá não configura uma ATB – Área de Tarifação Básica (localidade com mais de 300 habitantes), por isso está fora da obrigação de atendimento com acesso individual (itens 5.5 a 5.8 e 6.1 da Nota Técnica 10/2015-COUN5).

Contudo, há a possibilidade de contrato de acesso individual na modalidade FATB – Fora da Área de Tarifação Básica. Para tanto, se o endereço estiver a até 30km da sede de um município, o prazo de instalação é de 90 dias após a cobertura da faixa de 450 Mhz (cobertura essa que alcançou o Município de Avaí em 31/12/2014, cf. itens 5.13 a 5.15 e 6.2); se estiver a mais de 30km de qualquer sede de município, o atendimento se dá mediante contrato específico (itens 5.17 a 5.19 e 6.2).

Ainda, a ANATEL esclareceu que há a obrigatoriedade da concessionária quanto à instalação de pelo menos um telefone público em locais que, em razão de suas especificidades, possuem menos de cem habitantes – que é o caso de escolas públicas e assentamentos de trabalhadores rurais.

Portanto, existe atualmente tecnologia que abrange a área em questão para serviços de voz.

Noutro aspecto, a empresa TELEFÔNICA/VIVO assegurou, em janeiro de 2014, que a solicitação do aumento da velocidade da internet já havia sido atendida para as aldeias Ekeruá, Kopenoti e Tereguá (indo de 256 Kpbs para 2M), que já haviam sido solucionados os problemas de sinal de internet na aldeia Kopenoti e que a empresa estava em tratativas com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) para a implantação do sinal na aldeia Nimuendaju, com velocidade de 2M (fls. 1095/1097). Em tempo, afirmou que foram utilizadas as tecnologias mais avançadas disponíveis para aquela área.

Todavia, passado um ano, os Vice Diretores das escolas indígenas informaram que: a escola indígena da Aldeia Nimuendaju ainda não conta com sinal de internet, e não recebeu visitas técnicas da TELEFONICA/VIVO e/ou da FDE para a solução do problema; continuam os problemas de sinal de internet na escola da aldeia Kopenoti; não houve aumento da velocidade da internet nas escolas das aldeias Ekeruá, Kopenoti e Tereguá (fl. 1138).

Logo, há indicativos de que a concessionária de telefonia não forneceu ou não manteve a qualidade de acesso à internet nas escolas que já contam com estrutura para tanto, e que a aldeia Nimuendaju, por sua vez, ainda não recebeu pela FDE os investimentos necessários.

Assim, tanto o fornecimento dos serviços de telefonia fixa como de sinal de internet para as aludidas aldeias indígenas exigem, por ora, o acompanhamento deste Órgão Ministerial, objetivando uma administração mais fácil, ágil e eficiente pela diretoria das escolas indígenas. Determino, assim, o desmembramento do feito quanto a esse tópico, instruindo-se novo inquérito civil público com cópia de fls. 557/571, 714/724, 750/766, 1074/1084, 1089/1092, 1095/1097, 1125/1128 e 1137/1138, bem como do presente despacho.

Concluindo, e após a realização dos desmembramentos determinados acima, remetam-se os autos para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para deliberação sobre o arquivamento definitivo do presente Inquérito Civil, em relação ao assunto do item 1 deste despacho, bem como em relação aos arquivamentos promovidos nas fls. 1101/1102 e 1107/1107-vº.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001355/2014-11. Etiqueta n.º 00009517/2015

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN-TO, regido pelo Edital n. 01/2009.

2. No despacho de fl. 46, verso, a promoção de arquivamento foi revista, diante da apresentação de novo documento da representante, determinando-se a requisição de novas informações do COREN-TO.

3. Nesses termos, oficiou-se ao COREN-TO, em maio de 2015, requisitando informações quanto ao preenchimento da vaga para Administrador ofertada pelo Edital n. 01/2009, devendo juntar documentos que comprovem o alegado. Todavia, não obteve resposta.

4. Ocorre que o prazo do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado.

5. Assim sendo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1º CCR.

6. Em seguida, reitere-se o Ofício nº 1522/2015/PRTO/PRDC.

7. Após, voltem os autos conclusos.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2015
Divulgação: segunda-feira, 13 de julho de 2015 - Publicação: terça-feira, 14 de julho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**